



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5295

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 24/06/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de julho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000526-7****IMPETRANTE: SATURNINO MORAIS FERREIRA****ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000814-5****IMPETRANTE: CAP CONTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5****IMPETRANTE: JORGEVANIA COSTA DE SOUZA DEWES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001133-9****AGRAVANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR****ADVOGADOS: DRª MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS E OUTRO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

O deferimento da liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de que a manutenção do ato possa resultar na ineficácia da medida, se finalmente concedida, nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09.

No presente caso, dos argumentos e da documentação trazida aos autos não foi possível verificar a existência do periculum in mora.

Assim, não configurado um dos requisitos para a concessão do pedido liminar, inviável sua concessão.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00014001133-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno

do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento a Desa. Tânia Vasconcelos (Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Mauro Campello (Julgador), o Juiz Convocado Leonardo Cupello, a Juíza Convocada Elaine Bianchi e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001684-3**

**EMBARGANTE: BIANCA ORTIZ DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS**

**EMBARGADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ONCLUSÃO DO CURSO EM MOMENO ADEQUADO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9**

**IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAUSA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A EC 70/12 apenas concedeu paridade para os dois grupos de aposentadoria por invalidez (proporcional e integral, que continuam existindo), alterando também a forma de cálculo, que passou a ser com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei (apenas para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003).

2. Assim, a referida emenda não alterou as regras para aposentadoria por invalidez do servidor público titular de cargo efetivo, permanecendo a regulamentação do art. 40 da CF/88, de acordo com a qual os servidores públicos efetivos, em regra, serão aposentados por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez permanente só será integral se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o que não é a hipótese dos autos.

4. Segurança denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, Julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000544-8**

**IMPETRANTE: THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA**

**ADVOGADOS: DR. IGOR CLEM SOUZA SOARES E OUTROS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. MOMENTO OPORTUNO. POSSE. SÚMULA 266 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena o ato ilegal, ou quem detém a competência para corrigir a suposta ilegalidade. No caso dos autos, embora a instituição contratada CESPE/UNB seja a responsável pela 3ª fase do certame, qual seja, a análise dos requisitos para Outorga de Delegações, o ato impugnado é de responsabilidade da autoridade coatora, por ter ela subscrito o Edital nº 28/TJRR (fls. 59/62), que excluiu o impetrante do certame, já que não consta o seu nome no rol de candidatos aptos à próxima etapa.

2. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não deve ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse (no caso, Outorga de Delegação), nos termos da Súmula 266/STJ. 3. Segurança concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, Julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001134-7**

**AGRAVANTE: WESLEY MESQUITA BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar no mandado de segurança em voga, consistente no fumus boni iuris e no periculum in mora. Isso porque, em análise de cognição sumária, verifico que a jurisprudência do STJ já assentou que o edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

2. De igual modo o STJ se manifesta no sentido de que a investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.

3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, Julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-SINTRAM**

**ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Intime-se novamente o sindicato réu, para que cumpra a determinação contida no despacho de fls. 190, a saber, que apresente o rol de testemunhas que pretende levar à audiência instrutória, para que se dê ciência à parte adversa, sob pena de não serem as mesmas oitivadas no dia da audiência designada (27.06.2014).

Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. Mauro Campello  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**

**EMBARGADA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU**

**ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos de Declaração possuem efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para as contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator para o acórdão

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001007-5**  
**IMPETRANTE: FÁBIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DÁ SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I. Acolho promoção ministerial de fls. 37.

II. Intime-se pessoalmente o impetrante para que diga se ainda tem interesse na causa, vez que a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e as informações da autoridade impetrada são no sentido de que a pretensão teria sido satisfeita.

III. Após a manifestação do impetrante, retornem-me conclusos.  
Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917962-3**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: GIOVANNA SATURNO NUNES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000693-7**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**AGRAVADO: CARLOS NEY NILSON GONÇALVES**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917585-2**  
**RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA**  
**ADVOGADOS: DR. PABLO BERGE E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARCO TÚLIO AYRES PINTO**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/06/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705071-5**

**RECORRENTE: SINDICATOS DOS GUARDAS DE VIG. DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA**

**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍUS MOURA MARQUES**

### DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo SINDICATOS DOS GUARDAS DE VIG DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "d" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 162/168v, por divergência jurisprudencial.

No recurso especial (fls. 464/473), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Já no recurso extraordinário (fls. 475/484), alega que houve afronta ao art. 5º, LXX da Constituição Federal. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 494.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente recurso nesta Corte, fazendo-o apenas posteriormente, no dia 06.02.2014.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Hipótese em que os ora agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial vindo a juntá-lo em data posterior à interposição do apelo, o que conduz à pena de deserção

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União – GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso e sua não demonstração, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 462.246/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014). Grifos acrescidos.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

" AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, nos termos do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil e do art. 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o preparo do recurso extraordinário deve ser efetuado dentro do prazo cominado para sua interposição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." ARE 757742 AgR / MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Julgado em: 03/12/2013 e publicado no dia 19/12/2013. Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso. Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156942-9**  
**RECORRENTE: FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS**  
**ADVOGADOS: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS E OUTRO**  
**RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 313/315.

O Recorrente alega (fls. 319/333), em síntese, que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Penal. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 342/350.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000478-1**  
**RECORRENTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RECORRIDO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. DANILO SILVA EVELIN COELHO**

### **DECISÃO**

HELOIZA CERVALHO DE MELO OLIVEIRA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 242/244, por contrariar o artigo 520, IV do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões às fls. 259, conforme certidão de fl. 259.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária, diante da declaração de pobreza, nos termos da lei.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois não configurada nenhuma excepcionalidade que justificasse o afastamento da regra prevista no artigo 520, V, do CPC, exigiria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.202/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014). Grifos acrescidos.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

---

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001671-2****RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: VIRGÍNIA DE OLIVEIRA REBOUÇAS****ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO LOPES FILHO E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/117v por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, a Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- e) é legal a cobrança pelo custo efetivo total do contrato;
- f) não é possível a restituição ou compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 67.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação às alegações do recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às irrisignações sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro" e "tarifa de serviços de terceiros", tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Assim, verifica-se, que nos demais argumentos, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716578-4**

**AGRAVANTE: JOELSON DE ASSIS SALLES**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****DESPACHO**

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de fl. 505, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do RE nº 740.008/RR (Tema 697: "Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público"), selecionado como representativo da controvérsia.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910897-0**  
**RECORRENTES: NAGUIB ABDALA FRAXE E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO**  
**RECORRIDO: RODRIGO ALVES PAIVA**  
**ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO**

**DESPACHO**

I – Intime-se o Apelado para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial de 260/275;

II – Após, voltem-me conclusos com as informações devidas;

III – Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/06/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142575-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SCOOBYDOO DO BRASIL AGROSILVOPASTORIL LTDA

ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

APELADOS: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA e OUTRA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000936-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: VIVIANE PAES PINTO

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708284-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO CIFRA S/A

ADVOGADOS: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA e OUTROS

APELADO: LUIZ COSTA NUNES

ADVOGADO: DR. MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.007855-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: T. V. S. S. menor representado por sua genitora VIVIA REIS MARTINS DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: EVA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE e OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000924-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: LUIZ MARCOS ANDRADE TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000964-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
AGRAVADO: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.013336-1 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SANCHO TORRES  
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000985-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
AGRAVADA: THIANA KELLY TATAÍRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000915-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915784-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL  
APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA e OUTROS  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186954-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELISANGELA CHEILA MACUGLIA  
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTROS  
APELADO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO  
ADVOGADO: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719724-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSBELTO RIBEIRO TRINDADE  
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO e OUTRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726884-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: REGINA CELIA MARTINS SOARES  
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000946-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
AGRAVADA: VANIA BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADOS: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909384-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000755-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES  
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES  
2ª APELANTE/1ª APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912704-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: MARILENE CARDOSO OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727903-1 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: FRANCIONARA SILVA SOBRAL  
ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001589-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: CARVÍLIO LEÃO PIRES NETO  
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS e OUTROS  
AGRAVADOS: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES e OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707967-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANDA DENISE NATAN  
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148168-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VARIG LOGÍSTICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS: DRA. MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO e OUTROS  
APELADA: ROYAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISÃO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.169103-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: W. P. M. DA C. menor representado por sua genitora ELCINARA PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: MARIANO VIEIRA JÚNIOR  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911783-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES  
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019589-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DILTON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA: DRA. MARIA SADERLANE MOURA DA SILVA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803280-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: VITORIO FERREIRA LEAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703418-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DULCIRENE LITTLE SANTOS  
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915275-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES  
APELADO: MACUXI EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914166-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRO  
APELADO: FRANCISCO CANÁRIO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000928-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
AGRAVADA: INGRID DE PEIXOTO SOUZA

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908679-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e OUTRO  
APELADA: ELISAMA WASTI DE MORAES  
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911398-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000952-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
AGRAVADA: GABRIELA DA SILVA ANDRADA  
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725352-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JAMILLY OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714131-2 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: S. G. O. G. menor representada por sua genitora C. C. O.  
ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO e OUTRO  
2º APELANTE/ 1º APELADO: A. F. G. - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700002-1 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: FRANCISCA ROSANGELA BAIMA DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA e OUTRO  
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE  
ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718503-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BRUNO DE PAULA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721448-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.14.000867-3 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITALIS E HABEAS CORPUS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA E Vara de Crimes de Tráfico de Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – CASO DE NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PROVIMENTO JURISDICIONAL PRESTADO NESTE CONFLITO – PRELIMINAR REJEITADA EM PARTE – RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM DA JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – DENÚNCIA EM DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DE PALERMO – INTELIGÊNCIA DO ART. 41, IV DA LEI COMPLEMENTAR 02/93 E Decreto nº 5.015/2014 – AUSÊNCIA DE REUNIÃO PERMANENTE DOS AGENTES PARA AS SUPOSTAS PRÁTICAS CRIMINOSAS – COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE 1- A nulidade prevista no art. 564, III, "o" do CPP é relativa, pois cabe à parte provar o prejuízo suportado pela perda do prazo recursal. Neste caso, o provimento jurisdicional em eventual Recurso em Sentido Estrito é o mesmo a ser decidido neste conflito, razão pela qual a nulidade resta afastada. 2 – Para que a competência da Vara de Crimes de Tráfico de Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus seja declarada, a denúncia deve conter elementos que demonstrem os requisitos previstos no art. 2º da Lei Complementar 02/93, com redação dada pela LO nº 154/2010. 3 – Conflito negativo acolhido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, e em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em rejeitar em parte a preliminar de nulidade absoluta e, no mérito, conhecer do presente conflito negativo, para declarar a 3ª Vara Criminal de Boa Vista, o juízo competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094680-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I, CP - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA - ART. 59, CP - RECURSO IMPROVIDO. Não há como se acolher a tese de aplicação da pena mínima quando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu. A jurisprudência pátria e a doutrina posicionam-se no sentido de que somente é cabível a aplicação da pena mínima quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não ocorre no presente caso. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001004094680-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para, em consonância com o parecer ministerial, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.169878-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - LEI MARIA DA PENHA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, §6º, CP) - DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 44, I DO CP - APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77, DO CP - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Restando configurado nos autos a agressão do apelado contra a vítima, sua filha, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, não há como se desclassificar a conduta para Lesão Corporal Culposa, haja vista que no momento em que utilizou de força física para impedi-la de testemunhar no processo, assumiu, no mínimo, o risco do cometimento do delito. Tendo em vista que o delito foi praticado com ameaça e violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Por outro lado, preenchidos os requisitos do art. 77, do Código Penal, suspendo a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001007169878-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000660-2 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: MARCOS DOS REIS SOBRINHO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - ART. 129, § 2º, IV, DO CP - LESÕES QUE RESULTARAM EM DEFORMIDADE PERMANENTE À VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO COMO LESÃO CORPORAL SIMPLES - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PENA-BASE - QUANTUM SUFICIENTE - ACIMA DO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO - DECOTE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. Existindo nos autos provas seguras de que as lesões causadas à vítima lhe deixaram deformidades permanentes, como bem demonstra o exame de corpo de delito, impossível a condenação por lesão corporal simples, como pretende o apelante. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou exagero na pena-base fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Precedentes jurisprudenciais. Se não há pedido expresso da própria vítima ou do Ministério Público acerca da indenização pelos danos provenientes do ilícito, impossível a sua fixação pelo Juízo Criminal, razão pela qual, deve o valor ser excluído, de ofício, da sentença a quo. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 006011000660-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator-

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.08.002527-8 - PACARAIMA/RR**  
**APELANTE: FLORIANO MACHADO DE ARAUJO ROSA NETO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Por ser um delito de mera conduta ou perigo abstrato, para a consumação do tipo previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, basta que o sujeito esteja portando a arma de uso permitido, sendo desnecessária estar municiada. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 004508002527-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator-

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708049-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: FRANCISCA VICNCIA RUIZ LOPES**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701589-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: EDVAR JOSÉ MACEDO SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705158-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIZEU DA SILVA E SILVA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.017509-7- BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SUCOS DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR CARLOS A. PRAIA R. DE CARVALHO E OUTRA**

**EMBARGADA: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA**

**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705139-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDRÉ TOMAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727569-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIANA CAROLINA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Houve visível cerceamento do direito de defesa da Requerente, porque o pedido de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Ademais, o Apelante requereu a produção de provas, tendo o Magistrado proferido sentença sem apreciar tal pedido. 2. O julgamento antecipado da lide deve ser anunciado, para que as partes tivessem oportunidade de recorrer. 3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000557-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA BARRETO BRASIL**  
**DEFENSORA PUBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR VALDOIR DA CONCEIÇÃO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DECRETAÇÃO DA REVELIA DA AGRAVANTE. ANUNCIADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO JULGAMENTO DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA EM TRÂMITE EM OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. RITO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. 1. Não há como prosperar a pretensão da agravante, por falta de amparo legal, em ver suspensa a ação de despejo originária, fundada na tese de que tramita na Vara Fazendária ação reivindicatória questionando o domínio do autor sobre o imóvel objeto da lide. 2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721659-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VANESSA RODRIGUES JUSTINO**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Houve visível cerceamento do direito de defesa da Requerente, porque o pedido de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Ademais, o Apelante requereu a produção de provas, tendo o Magistrado proferido sentença sem apreciar tal pedido. 2. O julgamento antecipado da lide deve ser anunciado, para que as partes tivessem oportunidade de recorrer. 3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores

Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700068-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718708-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**APELADO: FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos

moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707978-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALDEMARLISON SIQUEIRA COSTA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721780-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**  
**APELADA: KÁTIA PRISCILA DIAS BORGES**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718968-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS**

**APELADA: VANIA DA SILVA CARMO**

**ADVOGADOS: CLODOCIR FERREIRA DO AMARAL E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência

do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705469-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**2º APELANTE/1º APELADO: DALZINETE DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012210-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: GLACY FIGUEIREDO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes do dia 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001108-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FRANCISCO TELES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR VINICIUS GUARESCHI**  
**AGRAVADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA**  
**ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 317, DO RI-TJE/RR. 1. Estabelece a norma regimental deste Egrégio Tribunal de Justiça que a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, agravo regimental (RI-TJE/RR: art. 316). 2. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (RI-TJE/RR: art. 317). 3. Ocorre que, no caso dos presentes autos, o recurso de Apelação interposto foi julgado por meio de acórdão proferido pela Turma Cível, da Colenda Câmara Única, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920498-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCONY HOLANDA FARIAS**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – LEI MUNICIPAL N.º 1.139/2009 – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR – PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N.º 2121/P – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909720-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: ABDNEGO SILVA DE SOUZA****ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DIREITO DO AUTOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912099-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR****APELADO: FRED FARIAS CAVALCANTE****ADVOGADO: DR BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. AFRONTA A DIPOSITIVO DO EDITAL. RECONHECIMENTO. DIREITO A NOMEAÇÃO. VERBAS RETROATIVAS. INDEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não havendo entre o apelado e os demais candidatos comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. 2. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Faz lei entre as partes. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade. 3. A percepção de vencimentos é devido à quem exerce seu mister, o que in casu, não ocorreu. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcialmente provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.12.001159-8 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RÉ: MARINALVA SOUZA DE CASTRO**

**ADVOGADA: DRª YONARA K. CORREA VARELA**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – PRETERIÇÃO ORDEM CLASSIFICATÓRIA – NULIDADE EDITAL Nº. 11/2007 e DECRETO 393-P – CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907319-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADA: GELSIMARA LIMA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVODA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VALOR INDENIZATÓRIO COERENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, com base no risco administrativo. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição Federal. São requisitos para a sua configuração: a comprovação do dano; da ação administrativa; e do nexu causal entre o dano e a ação administrativa. Presentes tais elementos, é imperativa a responsabilização do ente público. 2. Afigura-se razoável o "quantum" arbitrado a título de danos morais à requerente/recorrida em R\$ 75.000,00 (setenta mil reais), tendo em vista, especialmente, o dano sofrido, as circunstâncias, o poderio econômico do recorrente e o fator punitivo e pedagógico da indenização. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711709-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS**

**APELADO: PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS**

**ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Recurso parcialmente desprovido. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte de recurso, na parte conhecida em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015897-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: J N RIBEIRO - ME**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em setembro de 2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (abril de 2010), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724198-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANGEL DA SILVA MOTA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Dr. Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720489-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WENDERSON DA SILVA SANTANA**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723197-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA ANTÔNIA DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000807-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JEANNE DE OLIVEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0904211-28.2011.8.23.0010, que na fase de cumprimento de sentença denegou pedido de assistência judiciária gratuita à agravante, concedida antes na fase de conhecimento da ação.

Sustenta a recorrente que na exordial da ação originária pleiteou e foi-lhe deferido aos 04.04.2011 os benefícios da Justiça Gratuita, seguindo o feito a sua regular marcha processual com a prolação da sentença de mérito aos 29.08.2012, reconhecendo o direito pleiteado e consequente trânsito em julgado da decisão.

Aduz que, na fase seguinte de cumprimento da sentença, peticionou nos próprios autos, porém, para sua surpresa, o douto magistrado "a quo" equivocou-se ao determinar que a autora no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a peça inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 09/10), cujo ato jurídico é o objeto de sua irresignação.

Conclui, asseverando "...que exerce a profissão de professora na rede estadual de educação, na qual ganha R\$ 2.142,50 [...] Tal quantia que em primeira vista pode parecer elevada, mas, é suficiente apenas para custear a subsistência da agravante e de sua família, ademais, o valor a ser pago a título de custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, ultrapassam o valor de R\$ 1.400,00, ou seja, comprometeria em mais de 60% da renda líquida da requerente...." (fl. 07).

Requer, por isso, que seja concedida medida liminar, determinando-se o andamento do feito originário com os benefícios da assistência judiciária, como concedido no processo de conhecimento.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada.

É o breve relato, decido, com suporte no artigo 557, §1ªA, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso em exame, merece provimento.

Nesse contexto, verifica-se que na fase inicial do processo originário, o MM. Juiz singular deferiu os pedidos de antecipação de tutela e de benefício de assistência judiciária gratuita em favor da autora/agravante (fls. 16/18).

Tal decisão foi integralmente confirmada pela sentença de fls. 19/24, cujo termo transitou em julgado, "ex vi" da certidão de fl. 25.

Ora, se durante a fase de instrução e julgamento do feito, restaram concedidas, por meio de decisão judicial antecipatória da tutela, as benesses da assistência judiciária à recorrente, e nesta fase de cumprimento da sentença a parte contrária não impugnou tal benefício, por meio de prova do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da benesse em comento, entendo que avulta-se desarrazoada a decisão recorrida, ao determinar à autora que emendasse a peça inicial de liquidação, providenciando o preparo das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça.

Ademais, noutro aspecto, também vislumbra-se o desacerto no "decisum" recorrido pelo fato de o MM. Juiz não haver indicado na fundamentação os elementos existentes nos autos que infirmem a hipossuficiência da beneficiada, para declarar insubsistente a decisão anterior que concedeu o benefício na fase processual de conhecimento do feito.

Esse entendimento tem sido proclamado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO RELATIVA – RENDA DO REQUERENTE – PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS – CRITÉRIO SUBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 1.060/50 – AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – 1- A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2- A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3- Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4- 'Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).' 5- Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AG-REsp. 250.239 – (2012/0229384-0) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJe 26.04.2013 – p. 686) - Grifei

\*\*\*\*

No mesmo sentido, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA NA CONDIÇÃO ECONÔMICO/ FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS – RECURSO NÃO PROVIDO – Se a parte contrária não logrou êxito na comprovação da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária do beneficiário, limitando-se, tão somente, a impugnar o pedido no tocante à gratuidade concedida, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita." (TJMS – Ap 0007799-67.2012.8.12.0001 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho – DJe 26.02.2013) - Grifei

\*\*\*\*

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO RENOVADO NO PRESENTE RECURSO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – AGRAVO REGIMENTAL – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO DO PEDIDO E DETERMINADA A AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – 1- 'O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família'. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 2- 'O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, pensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.' (Art. 6º, Lei nº 1060/50)." (TJPR – AgRg 1027146-6/01 – 13ª C.Cív. – Rel. Des. Luís Carlos Xavier – DJe 10.07.2013 – p. 456) - Grifei

Julgando caso similar, assim decidiu, recentemente, o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA A NEGATIVA DA BENESSE (ART 5º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – O art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 é peremptório em permitir ao julgador, se escudado em fundadas razões, o indeferimento da gratuidade de justiça, o que se justifica como medida tendente a não beneficiar desarrazoadamente aquele que não deva socorrer-se da benesse em comento. No caso concreto, todavia, avulta desacertada a decisão recorrida, visto que há nos autos elementos bastantes para o deferimento da almejada gratuidade, quais sejam a existência de processo de intervenção judicial e de portaria específica que prevê a concessão do benefício à agravante. Afinal, se elogiável apresenta-se o zelo com recursos públicos, haja vista certos - E condenáveis - Abusos na concessão da gratuidade de justiça, este zelo não pode, no entanto, ser levado ao paroxismo de obstar a que dela faça jus quem, de fato, precisa, como sói ocorrer com a agravante." (TJSC – AI 2013.022578-1 – Rel. Des. João Henrique Blasi – DJe 21.08.2013) - Grifei

Logo, extrai-se das ementas acima transcritas, que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício em qualquer fase processual, desde que constate nos autos, por meio de decisão fundamentada, elementos indicativos que afastem a situação de pobreza, ou seja, a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

No caso em espécie, como a decisão denegatória agravada não observou tais requisitos, imperioso se faz reformá-la, porquanto, em descompasso com a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1ªA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada de fls. 09/10, por estar em confronto com jurisprudência dominante do eg. STJ, determinando que a fase de cumprimento de sentença, prossiga com os benefícios da assistência judiciária garantidos à autora (fls. 16/18), podendo ser posteriormente modificada essa prerrogativa, na hipótese de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023121-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OLAVO PEREIRA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 151), interposta por OLAVO PEREIRA DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 132/149, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, que o condenou a 08 (oito) anos de reclusão, por infração ao art. 217-A do CP, c/c o art. 1.<sup>o</sup>, VI, da Lei n.<sup>o</sup> 8.072/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente a embasar um decreto condenatório, pugnando, ao fim, por sua absolvição (fls. 183/191).

Em contrarrazões de fls. 196/209, o apelado defende a manutenção do decisum guerreado.

Em parecer de fls. 212/215, opina o Ministério Público de 2.<sup>o</sup> grau pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 30/08/2002 (fl. 02) e em 10/08/2010 publicada sentença que condenou o ora apelante a 08 (oito) anos de reclusão (fl. 150).

Com efeito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (fl. 170), a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, por não exceder a 08 (oito) anos, implica, via de regra, prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP.

Todavia, o referido prazo prescricional deve ser reduzido de metade, ou seja, em 06 (seis) anos, em razão de o réu ter, na data da sentença, mais de 70 (setenta) anos (fls. 25/25-v), conforme estabelece o art. 115 do CP.

Destarte, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença - 07 (anos), 11 (onze) meses e 13 (treze) dias - extrapola o limite fixado em lei, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Nesse sentido:

"PENAL - ARTIGO 14 DA LEI N.<sup>o</sup> 10.826/03 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. 1. Declara-se extinta a punibilidade quando decorrido está o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível. 2. Sendo o réu maior de 70 anos à data da sentença, o prazo prescricional é reduzido pela metade. 3. Preliminar suscitada ex officio para julgar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição." (TJMG, Apelação Criminal n.<sup>o</sup> 1.0309.08.022066-3/001, 5.<sup>a</sup> C. Crim., Rel. Des. Pedro Vergara, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014).

Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

ISTO POSTO, dissentindo do parecer ministerial, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do acusado OLAVO PEREIRA DA SILVA, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, c/c os arts. 110, § 1.<sup>o</sup>, e 115, todos do CP.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0000.12.001289-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA POSTO JUMBO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTROS**  
**RÉU: COELHO & CIA LTDA**

**ADVOGADO: DR EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Considerando o teor da decisão proferida no Agravo Regimental n.º 0000.13.000903-8 - transitada em julgado - (cópia às fls. 29/29-v), não há verba honorária a ser executada nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro a petição de fls. 25/26.

Transcorrido o prazo respectivo, dê-se baixa no presente feito e voltem-me conclusos os autos da Ação Rescisória n.º 0000.11.001412-3.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000871-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: FÁBIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente FÁBIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Busca o impetrante a transferência do paciente para a Ala de Segurança da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo como forma de garantir a sua integridade física.

Às fls. 103/147, a autoridade coatora informa que o paciente já se encontra na referida Ala.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi transferido para a Ala de Segurança da PAMC, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL MAIS ADEQUADO. CONCESSÃO DO PEDIDO EM 1ª INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Considera-se prejudicado o pedido de relativo à Execução, se a pretensão do writ já foi alcançada em 1ª instância.

II. Pedido julgado prejudicado." (TJMG - 5ª Câmara Criminal, HC 1.0000.12.043913-8/000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, julgaram prejudicado, j. 19.06.2012, unânime, DJe 28.06.2012)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902198-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/RR 350-A**  
**APELADO: ILTON CARLOS TARUMA BARBOSA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO interpôs esta apelação cível em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de competência residual, (antiga 4ª Vara Cível) que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, declarando inexistente a dívida do apelado e condenando o apelante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

O apelante requer, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar eventual execução provisória com caráter definitivo e, no mérito, alega que a relação contratual existente entre as partes está em consonância com as legislações vigentes, devendo ser cumpridas em face do princípio do pacta sunt servanda, alega ainda, a inexistência de vício de vontade.

Segue afirmando que, ao firmar o referido contrato, o apelado concordou com o que nele restou descrito, que não houve defeito na prestação do serviço, o que exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor, que não houve ato ilícito, pois não houve comportamento omissivo ou comissivo que viole a ordem jurídica, que o apelado não demonstrou quais os danos suportados e está valorizando um fato que não lhe causou qualquer tipo de prejuízo ou constrangimento.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença ou reduzido o valor arbitrado a título de danos morais e com o fim de prequestionamento a apreciação do artigo 5º, inciso LIV e LV da CF.

A apelação foi recebida nos seus regulares efeitos (fl. 171).

Contrarrrazões (fls. 173/188), por meio da qual foi arguido, em preliminar, a intempestividade do presente apelo em razão de descumprimento de norma prevista no art. 103, do Provimento da CGJ/RR nº 005/2010, que estabelece no seu parágrafo 3º que a tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, constata-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 28 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível.

Isso porque o apelante não juntou a apelação na sua forma física, na qual manifesta a sua insatisfação contra a sentença proferida em primeiro grau.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial".

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com a cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela Vara Cível e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de processo eletrônico. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. No caso em tela, a parte recorrente deixou de juntar a apelação física, com o protocolo de recebimento pelo cartório, que é o meio hábil a comprovar a tempestividade do recurso, conforme parágrafo 3º do provimento em comento, inviabilizando, dessa forma, o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Ademais, deve-se ressaltar, que, devidamente intimada, a parte apelante, mais uma vez, quedou-se inerte quanto ao saneamento da irregularidade.

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001117-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS**

**AGRAVADA: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: DR ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar n.º 0810706-75.2014.823.0010, que determinou que o Agravante aceitasse carta de fiança apresentada pela Agravada para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 108/109).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "preliminar [...] ao contrário do que é alegado pela empresa agravada na inicial da Ação Cautelar Inominada, os Autos de Infração n. 1510/2011 já é objeto de Execução Fiscal que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. [...] a Execução Fiscal n. 0801230-13.2014.823.0010 foi distribuída em 21/01/2014, ao passo que a empresa agravada ingressou com a Ação Cautelar Inominada em debate na data de 25/04/2014. [...] o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, prolator da decisão liminar ora combatida, não é competente para conhecer e julgar a Ação Cautelar em debate, haja vista que a Execução Fiscal que persegue o crédito tributário questionado já tramitava perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública".

Sustenta que "o magistrado a quo, ao despachar a inicial da Ação Cautelar, sem sequer ouvir previamente a Fazenda Pública estadual que, na esteira da jurisprudência pátria, tem a faculdade de rejeitar a nomeação de bens, exarou [...] a decisão interlocutória atacada, por meio da qual deferiu provimento liminar no sentido de aceitar a carta de fiança apresentada pela empresa agravada como 'Garantia antecipada à execução do crédito constituído pelo auto de infração ns. 1510/2011'. [...] além de não atender aos interesses da Fazenda Pública estadual, bem como não observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 e incisos da Lei de Execuções Fiscais, é uma das formas corriqueiramente utilizadas por devedores do Fisco para buscar postergar ao máximo adimplemento de tributos."

Acrescenta que "a fiança bancária sequer consta ou se enquadra no rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais [...] desautoriza a concessão da liminar postulada pela empresa agravada. [...] em casos análogos ao ora tratado, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, é no sentido de que, quando a nomeação de bens a penhora pelo executado não atende a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, é facultado a Fazenda Pública recusá-la".

Em arremate, pontua que "a magistrada de primeiro grau culminou por proporcionar que a empresa agravada, por meio de garantia que não lhe causará qualquer tipo de gravame financeiro (carta bancária), venha a discutir judicialmente os débitos tributários em foco por meio de ações anulatórias ou de embargos do devedor de caráter meramente protelatório, causando graves prejuízos aos cofres deste Estado, que ficará a mercê do deslinde de tais ações, as quais, como é sabido, irão se dilatar no tempo. [...] a presença do periculum in mora para os cofres públicos do Estado de Roraima decorrente da liminar concedida pelo Juízo a quo, é patente. [...] os dispositivos legais que regem a matéria em debate, bem como a jurisprudência pátria, informam que a execução fiscal é feita no interesse do exequente e não do executado, tendo a Fazenda Pública a faculdade de recusar bens oferecidos em garantia pelo devedor quando não observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. [...] reconhecer a presença do fumus boni iuris em favor do ente estatal ora agravante".

#### DO PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, o provimento do presente agravo para reformar a decisão de primeira instância.

É o sucinto relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso.

O artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, dispõe sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Com efeito, o equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, e, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000530-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: GEOMARY DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.906828-5.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante quedou-se inerte (fl. 09/10).

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso protocolado antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716809-3 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: FLÁVIO STORK**  
**ADVOGADA: DRª RENATTA ALVES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Tratam-se de recursos interpostos em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Às fls. 143/153 consta Recurso Adesivo e às fls. 156/176, contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Analisando a peça recursal da apelação, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, foi determinado pela decisão de fl. 82 que o banco exhibisse o contrato e os extratos referentes ao débito originário. Contudo, transcorreu in albis, o prazo sem que o banco atendesse ao comando judicial.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL

2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). " PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Quanto ao Recurso Adesivo, este por sua natureza acessória, segue a sorte do principal. Uma vez inadmissível a apelação, não há como o Recurso Adesivo ser acolhido, nos termos do art. 500, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível, e não conheço do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001158-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0722842-67.2012.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo do agravante, porque não atendeu ao despacho proferido à fl. 134v, que determinou ao recorrente comunicar no prazo de 5 (cinco) dias, no processo virtual, a interposição do recurso.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada merece a devida reforma, pois a competência para legislar sobre requisito de admissibilidade de recursos é exclusivamente da União.

Aduz que o "fumus boni iuris" está presente na relação processual, posto que o agravante está embasado em contrato firmado entre as partes, contrato este que deve ser cumprido na íntegra em face ao princípio da boa-fé contratual, bem como na lei que regulamenta a presente relação processual, e o "periculum in mora" está caracterizado pelo fato de que, em suspendendo os efeitos do contrato, o mesmo resta pela inadimplência, devendo a decisão ser revista.

Ao final pleiteia a reforma da decisão vergastada, para "1) Determinar a suspensão dos efeitos da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito. 2) Em caso de não ser suspensa a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual. 3) Determinar a imediata suspensão da ordem de não enviar o nome da parte autora para os órgãos de proteção ao crédito, bem como mantê-la na posse do bem. 4) Suspender a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente. No mérito requer a revogação da decisão que aplicou multa em caso de descumprimento da determinação de não inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito..."(fl. 05).

É o breve relato, decido.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, no caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente agravo não atacam os fundamentos da decisão monocrática recorrida, que negou seguimento ao apelo do agravante, por descumprimento do despacho que assinou o prazo de 5 (cinco) dias, para o apelante comunicar a interposição do recurso no processo virtual.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a legalidade das cláusulas contratuais celebradas com o agravado, em face do princípio da boa-fé contratual. E no pedido recursal pleiteia o sobrestamento ou redução de suposta multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito, questões manifestamente dissociadas do fundamento do "decisum" guerreado.

Assim, denota-se que a parte agravante afrontou o princípio da dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer nas razões de sua inconformidade, argumentos que confrontem objetivamente os fundamentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ACOLHIMENTO – AGRAVO NÃO CONHECIDO – 1- Pelo princípio da dialeticidade, não basta ao juízo de admissibilidade recursal a apresentação de razões pelo recorrente, sendo imprescindível que estas sejam congruentes com a decisão atacada e com o objeto do recurso, se prestando, ainda, a contrariar os fundamentos adotados no decisum que se pretender reformar. Para tal preceito desatentou o agravante, já que suas razões recursais não justificam a pretensão recursal - Consistente no pedido de exclusão do seu nome do polo passivo - E não guardam relação com o ponto decidido pelo juízo de piso, isto é, formulou pretensão estranha aos contornos da controvérsia, inviabilizando o juízo positivo de admissibilidade recursal. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade suscitada de ofício que se acolhe. 2- Agravo não conhecido." (TJES – AI 24099163107 – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – DJe 16.12.2011 – p. 44)

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESATENDIMENTO ÀS REGULARIDADES FORMAIS – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REPETIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBJETO – DESPACHO – IRRECORRIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Desatende a regularidade formal do recurso a parte que repete as razões contidas em peças anteriores à decisão recorrida. 2- Quebra do Princípio da Dialeticidade, uma vez que o agravante não especificou suas razões de sua irresignação, o motivo do pedido de reexame do pronunciamento. 3- Desatendimento de pressuposto recursal intrínseco quando ajuizado agravo regimental contra despacho de mero expediente que postergou a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo para o momento posterior à prestação de informações pelo juiz da causa. Ato judicial irrecorrível. 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5- Recurso não conhecido." (TJCE – AgRg 0130696-68.2012.8.06.0000/50000 – Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes – DJe 19.10.2012 – p. 74)

\*\*\*\*

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA – DECISÃO EXARADA À LUZ DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENSEJE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO – DESPROVIMENTO DO RECURSO – Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento ao agravo de instrumento ao declarar que o recurso é inadmissível, por ferir o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC." (TJPB – AGInt 200.2008.024793-1/001 – Relª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – DJe 21.05.2012 – p. 4)

Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam-se dos fundamentos do "decisum" que negou seguimento ao apelo do agravante, o que impede o conhecimento do presente recurso, por ausência de regularidade formal.

Desta forma, com fundamento nas razões acima expostas e no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001197-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ SILVESTRE VARELA FILHO**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por José Silvestre Varela Filho, contra a despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação ordinária nº 0807762-03.2014.8.23.0010, através do qual a douta Magistrada postergou a análise do pedido liminar para depois do prazo da resposta da recorrida.

Na peça inicial, alegou o autor que é técnico de enfermagem e portador de necessidade especiais, sendo deficiente auditivo.

Assevera que em dezembro de 2013 foi aberto concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva em empregos públicos na instituição agravada.

Aduz que se inscreveu para concorrer ao cargo de técnico de enfermagem na vaga reservada às pessoas com deficiência, encaminhando, assim, a documentação necessária para o endereço da recorrida na forma do item 5.4, do Edital nº 03. Entretanto, os documentos não foram recebidos pela agravada.

Por tal motivo, através da ação originária, pleiteou a concessão de liminar para que a recorrida fosse compelida a receber a documentação que atesta a sua deficiência auditiva, cujo pedido fora postergado o exame para depois da resposta da requerida (fl. 07).

Irresignado, alega o agravante que o pronunciamento judicial que adiou a apreciação da tutela antecipada pleiteada, desconsiderou questões importantes, como as provas documentais juntadas; as condições social e pessoal do agravante e ainda não se ateu aos princípios básicos de nossa Constituição Federal, que assegura às pessoas deficientes inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras.

Pede, ao final, a reforma do despacho impugnado, "...deferindo-se a concessão da liminar, para que seja assegurado ao agravante o direito de entregar os documentos referentes à sua deficiência auditiva..." (fl. 06).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Decido nos moldes do art. 557 do CPC.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, seu pleito não merece prosperar, uma vez que o ato impugnado trata de despacho que não ostenta cunho decisório, cuja apreciação do pleito nesta fase recursal, implicaria em indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na espécie, deve incidir a regra do artigo 504 do Código de Processo Civil, que veda a possibilidade de recurso contra despacho de mero expediente, já que a previsão legal para o cabimento do agravo de instrumento somente se dá em face de decisão interlocutória, consoante disposição do artigo 522 do CPC.

No caso dos autos, percebe-se que a MMª. Juíza de Direito prolatora do despacho recorrido, não traçou nenhuma fundamentação sobre tal temática, limitando-se apenas a aguardar a resposta da parte requerida/agravada.

Assim, admitir a discussão da tese lançada pelo autor postulante na peça recursal, acarretaria, sem sombra de dúvida, a supressão de um nível de jurisdição, o que é vedado ao Tribunal "...decidir o que não foi objeto de decisão pelo Juiz de Primeiro Grau, pois importa em supressão de instância" (REsp n. 84.842, Min. Edson Vidigal).

Além do mais, como já frizado, o despacho impugnado afigura-se desprovido de cunho decisório, portanto, sendo irrecurável nos moldes do artigo 504, do Código de processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – Postergação da apreciação do pedido de tutela antecipada após a resposta da parte contrária - Despacho sem conteúdo decisório - Irrecorribilidade. 1- O simples condicionamento imposto pelo magistrado à apreciação da antecipação dos efeitos da tutela após a regular instrução processual - Resposta da parte contrária - Não implica o seu indeferimento, razão pela qual a sua concessão, em sede de agravo de instrumento, importaria na inversão do processo e conseqüente invasão da competência que a legislação processual conferiu, em um primeiro momento, ao juiz de primeiro grau. Precedentes. 2- O exame dos argumentos expostos pela recorrente em sede de agravo de instrumento é medida afeta ao juízo monocrático, quando a lesão ao interesse da parte somente passará a existir em

caso de eventual indeferimento da medida antecipatória, facultando-lhe, a partir de então, a impugnação através do recurso cabível. 3- Agravo no agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJDFT – AG-AI 20110020012009 – (484945) – Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJe 04.03.2011 – p. 184) – Grifei Reforçando tal entendimento, assim decidiu o Eminentíssimo Desembargador Gursen De Miranda, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado no agravo de instrumento nº 0000.12.000046-8, tendo como recorrente a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas de Roraima, e recorrida a Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, cujo "decisum" fora publicado no DJe nº 4.761, p. 24, de 28.03.2012:

"Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator. Proferi decisão, às fls. 70/74, deferindo o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, vez que vislumbrei a fumaça do bom direito e o risco de lesão grave. Todavia, o Agravado, ao apresentar pedido de reconsideração, às fls. 101/116, demonstrou que a natureza da "decisão" agravada, não tem cunho decisório, posto que o Juízo a quo ao postergar a análise dos efeitos da antecipação da tutela pretendida pelo Autor/Agravante, não expõe seu convencimento, não debate as razões do deferimento ou da negação da medida liminar pretendida, apenas diferiu a manifestação decisória para momento posterior à contestação da Requerida/Agravada.

Com efeito, ao garantir efeito suspensivo da decisão, para determinar que o Agravado não rescinda o contrato até decisão final das ações conexas tramitantes naquele juízo, a decisão anterior quedou-se por suprimir instância monocrática, ferindo preceito processual. [...]" - grifei

Portanto, levando em consideração que o pedido do agravante, constante no requerimento de antecipação da tutela recursal, ainda não foi objeto de apreciação pela douta Magistrada de primeira instância, não há outra solução senão negar seguimento ao presente recurso, uma vez que não se admite recurso contra decisão sem cunho decisório e também, em face da impossibilidade de supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001178-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RENÊ APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO**

**AGRAVADO: EDMAR CORREIA DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renê Aparecido de Oliveira, contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que deixou de receber o recurso de apelação do agravante, por entender que não fora proferida sentença nos referidos autos.

Na fase de execução de sentença da demanda originária, o agravado impugnou a penhora de um imóvel de sua propriedade, sob o argumento de ser bem de família, cujo pleito fora acolhido pelo MM. Juiz da causa às fls. 21/22 e mantida tal decisão à fl. 41, oportunidade em que o douto Magistrado assinou o prazo de 15 (quinze) para o exequente/agravante indicar outros bens passíveis de constrição.

Por seu turno, o exequente interpôs recurso de apelação, cujas razões não foram recebidas pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de "não haver sentença nos autos" (fl. 56), o que motivou o presente agravo.

Inconformado com o não conhecimento do seu apelo, o agravante alega, "...que o executado, ora agravado, fez um contrato com o agravante, onde este arcaria com as despesas de construção de um prédio para funcionamento de uma pizzaria (no terreno que agora alega ser bem de família), dando como garantia caso a sociedade não se confirmasse, o imóvel que, agora, após a construção acabada, todos os equipamentos comprados e instalados, alega ser bem de família. Destaca-se que o bem onde foi realizada a construção do prédio para instalação da pizzaria e o suposto bem de família são o mesmo (um só)" (fls. 06/07).

Aduz, outrossim, que douto Magistrado singular ao tempo em que acolheu a impugnação à penhora cometeu flagrante equívoco, visto que o bem em questão se trata de imóvel comercial, que hoje é utilizado pelo executado, não podendo ser considerado bem de família, conforme entendimento do eg. STJ.

Pede a suspensão do "decisum" combatido e a declaração de sua nulidade.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso em apreço, e a reforma da decisão guerreada.

É o breve relato. Decido nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A presente irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais não se amoldam ao pressuposto do artigo 524, I, e II, do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

"Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

No caso concreto, o agravante expôs nas razões do seu inconformismo a possibilidade legal de prevalecer a penhora sobre o bem imóvel, cuja constrição fora desconstituída através da decisão de fls. 21/22, que não se constitui no objeto da presente insurgência.

Conclusivamente, postula "in verbis":

"...provimento ao presente recurso com a reforma da decisão ora agravada [...] para reformar a decisão guerreada e determinar a intimação do agravado para que exerça seu direito de defesa. A condenação do agravado nos ônus da sucumbência" (fl. 14).

Vê-se, pois, claramente que não há exposição do fato e do direito que alicercem a pretensão de reforma do "decisum" atacado que não recebeu o recurso de apelação do agravante, nem pedido certo e determinado de modo a justificar qual a real pretensão do recorrente em face do inconformismo dirigido do Tribunal, acaso seja reformada a decisão hostilizada.

Logo, denota-se que o agravante não observou a norma do artigo 524, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois segundo entendimento consagrado por nossas Cortes de Justiça, a imprecisão do pedido ou o pedido sem o correspondente fundamento, apenas com afirmação de inconformismo, sem as razões de tal assertiva, se resume em ausência de fundamentação.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

\*\*\*\*

"[...] Razões recursais que não enfrentam as questões decididas, nem expõem as razões do inconformismo não podem ser acolhidas no Juízo revisor. II- Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. A ausência ou deficiência de fundamentação enseja não conhecimento do recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. III- Agravo Regimental não conhecido." (TJCE – AG 0032446-63.2013.8.06.0000/50000 – Rel. Francisco Gladysson Pontes – DJe 07.02.2014 – p. 31)

\*\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – RAZÕES CONFUSAS E ININTELIGÍVEIS – INÉPCIA RECURSAL CONSTATADA, EX VI DO ARTIGO 524, I E II DO CPC – RECURSO IMPROVIDO – I- Malgrado a irresignação do agravante, não há como conferir trânsito ao agravo de instrumento por si interposto, haja vista que suas razões refletem ilações descontraídas e desprovidas de qualquer esteio fático ou legal que possa ensejar e possibilitar sua análise com o fito de, eventualmente, promover-se qualquer modificação no pronunciamento judicial recorrido. II- Por conseguinte, e diante da inexistência de fundamento novo apto a ensejar a alteração do entendimento dantes assentado, deve ser improvido o agravo regimental em apreço. Recurso conhecido, mas, improvido." (TJGO – AI 201394172524 – 1ª C.Cív. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 10.02.2014 – p. 206)

\*\*\*\*

"RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO – MATÉRIA VERSADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO (ART. 524, II, DO CPC) – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – Ausentes os fundamentos de fato e de direito (art. 524, II, do CPC), como o pressuposto de regularidade formal do recurso de agravo regimental, enseja ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso." (TJMT – AgRg 144593/2013 – Relª Desª Cleuci Terezinha Chagas – DJe 24.01.2014 – p. 50)

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 524 I E II, DO CPC – INADMISSIBILIDADE – Argumentos da parte agravante incapazes de ensejar a reforma do decisum hostilizado. Conhecimento e improvimento do recurso." (TJRN – AGInt-AI 2013.019018-9 – Rel. Des. João Rebouças – DJe 07.01.2014 – p. 23)

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO – NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – ART. 524 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – I- Nos termos do art. 524 do código de processo civil, a petição de agravo deverá obrigatoriamente apresentar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, sendo inadmissível o agravo que não apresenta argumentos aptos a atacar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes STJ e STF; II- Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJSE – AgRg 2013226290 – (19409/2013) – 2ª C.Cív. – Relª Iolanda Santos Guimarães – DJe 08.01.2014 – p. 56)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", c/c o artigo 524, incisos I e II, todos do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705122-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: COSMO ALVES DA SILVA****ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.11.705122-6

Tendo em vista a petição de fls. 124/125, restitua-se o prazo assinalado à fl. 119 para manifestação do embargado/apelado.

Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **LEONARDO CUPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: VALDENOR LOPES FERREIRA - ME**, pessoa jurídica, inscrita no CGC nº 01.653.825/0001-78, na pessoa de seu representante legal e **VALDENOR LOPES FERREIRA**, pessoa física, portador do CPF. n.º 213.727.482-53, que atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.02.046066-2, APELAÇÃO CÍVEL**, onde figura como apelante **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e como apelados, **VALDENOR LOPES FERREIRA – ME e VALDENOR LOPES FERREIRA**. Como não foi possível a intimação pessoal dos apelados, ficam através deste intimados para, querendo, no prazo no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Senhor Juiz Convocado **Leonardo Cupello**– Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.  
...

**INTIMAÇÃO DE: Demétrio Alves da Silva**, brasileiro, casado, militar, portador do RG 10128198-8 SSP/RR, inscrito no CPF n.º 035.245.597-78, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.11.911884-1, APELAÇÃO CÍVEL**, onde figura como apelante, **Banco BBM S/A** e como apelado, **Demétrio Alves da Silva**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelada, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual constituindo novo patrono, sob pena do julgamento do recurso prosseguir a sua revelia, conforme despacho de fl.186. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Almiro Padilha** – Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LUPERCINO NOGUEIRA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Lajeado-RS, nascido em 24/01/1957, filho de Alisburin Dinardo de Oliveira e de Iria Maria de Oliveira, portador do RG nº. 113764 SSP/RR, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.07.164581-5, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como Apelante **Dinardo Egaer de Oliveira** e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal da parte Apelante, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua patrono para a apresentação das razões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 472. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Lupercino Nogueira** – Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE JUNHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/06/2014****Documento Digital nº 8791/2014****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Indicação para cargo em comissão**DECISÃO**

1. Tendo em vista a documentação inserta nos anexos 07 e 08 dos presentes autos digitais, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, autorizo a nomeação de CELY NATALIE PINTO RODRIGUES no cargo em comissão de Assessor Estatístico do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências, notadamente para expedir ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social nos termos sugeridos no parecer jurídico constante do anexo 04.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 8631/2014****Origem:** Ministério Público do Estado de Roraima**Assunto:** Prorrogação da cessão do servidor Fernando Mendes Ferreira Leite**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 05), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (anexo 06).
2. Defiro a prorrogação da cessão do servidor Fernando Mendes Ferreira Leite, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Coordenadoria, código MP/CCA-2, no Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte, nos termos do art. 87 da LCE n.º 053/2001 e da Resolução TJRR n.º 55/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 8630/2014****Origem:** Ministério Público do Estado de Roraima**Assunto:** Prorrogação da cessão do servidor Dafne Tuan Araújo Correa**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 05), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (anexo 06).
2. Defiro a prorrogação da cessão do servidor Dafne Tuan Araújo Correa, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, no Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte, nos termos do art. 87 da LCE n.º 053/2001 e da Resolução TJRR n.º 55/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 5594/2014****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Autorização de inscrição de servidores em curso de capacitação**DECISÃO**

- I. Embora seja relevante a participação dos servidores do Núcleo de Controle Interno nos treinamentos especificados às fls. 02/04, com a finalidade de melhor alocar os recursos disponíveis, defiro parcialmente o pedido de fl. 02, e autorizo a participação de somente um servidor em cada um dos cursos de Gestão de Risco, sobre Planejamento, Licitação, Contratação, Execução e Fiscalização de Obras Públicas, sobre Auditoria de Orçamento de Obras, sobre Auditoria em Folha de Pagamento, sobre Avaliação de Controles Internos, em apenas uma das turmas disponíveis, sob a condição destes se comprometerem em multiplicar, nesta Corte, o conhecimento adquirido.
- II. No que se refere ao Curso de Auditoria Governamental, considerando que será realizado na modalidade à distância, não ensejando pagamento de diárias ou emissão de passagens aéreas, autorizo a participação de todos os servidores indicados.
- III. Publique-se.
- IV. Após, encaminhe-se ao Núcleo de Controle Interno para definir os servidores que participarão dos cursos.
- V. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 4931/2014****Origem:** Vara da Justiça Itinerante**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, DEFIRO a prorrogação da nomeação da Bacharela em Direito **Cássia Janaira Araújo Lima** como conciliadora do 2.º Núcleo de Atendimento e Conciliação (terminal de ônibus do Bairro Caimbé), nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 9688/2014****Requerente:** Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi**Assunto:** Alteração de data para usufruto de folga compensatória**DECISÃO**

1. Tendo em vista não existir óbice à alteração pretendida, notadamente pela disponibilidade de outro magistrado para atuar na Sessão de Júri Popular marcado para data coincidente, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e defiro o pedido para autorizar o usufruto de folga compensatória pela Requerente no dia **25.06.2014**, anteriormente deferida para 10.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 16265/2013****Origem: Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal****Assunto: Capacitação inicial para novos servidores****DECISÃO**

Vieram os autos para o reconhecimento do direito ao pagamento de gratificação por encargo de curso, instituída pela LCE n.º 202/2013, aos servidores que atuaram como instrutores internos no treinamento destinado à capacitação inicial de novos servidores desta Corte, realizado no período de 24 a 29.10.2013.

Neste quadro, efetivado o treinamento e informada a disponibilidade orçamentária para atender à despesa (fls. 13 e 40), defiro o pagamento da sobredita gratificação aos servidores arrolados às fls. 38/39, com fundamento na LCE n.º 202/2013.

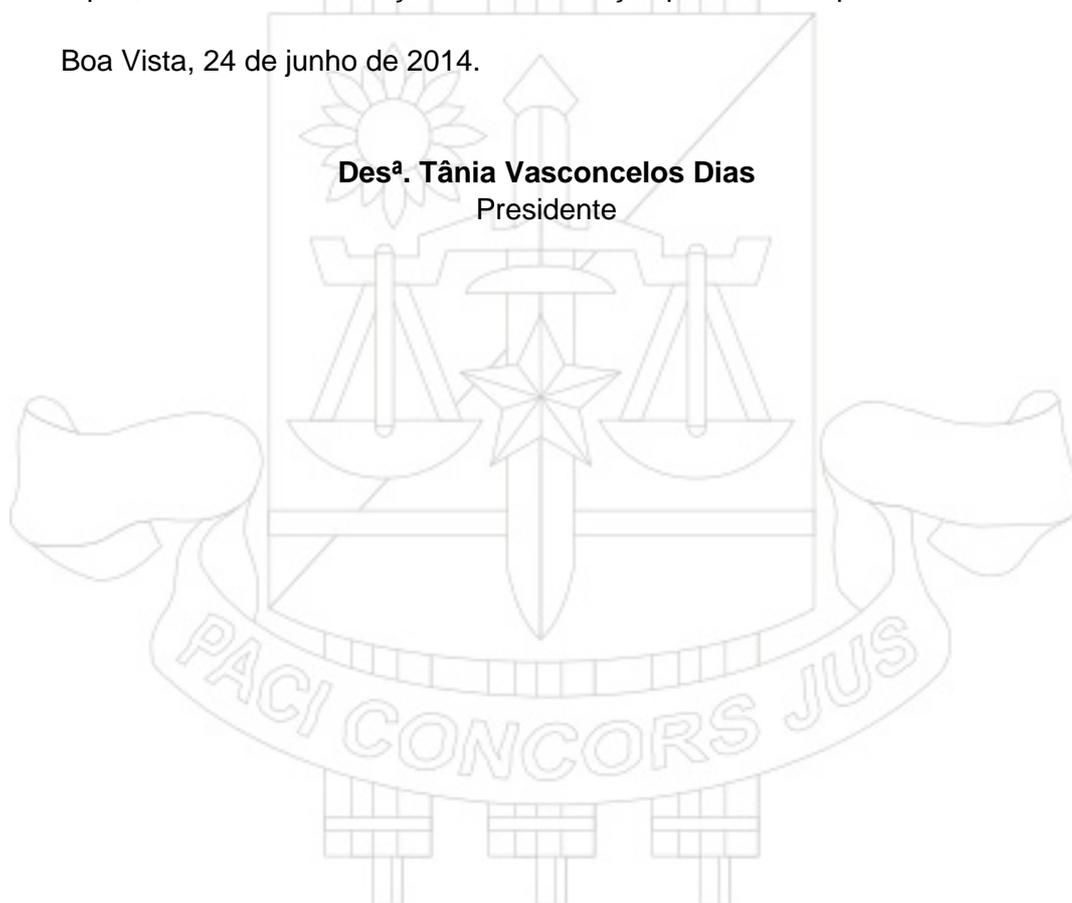
Quanto ao valor da gratificação, acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício, e mantenho o entendimento adotado no Procedimento Administrativo nº 12043/2013, a fim de que o pagamento se opere conforme o disposto no art. 4.º da Resolução TJRR n.º 28/2011.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 080** – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ANDERSON DANILO CARDOSO CALDAS** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 071, de 16.06.2014, publicado no DJE n.º 5291, de 17.06.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 081** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, aprovada em 84.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Anderson Sousa Lorena de Lima em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 631, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

**N.º 082** – Exonerar **JEISON ANDERS TAVARES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.06.2014.

**N.º 083** – Nomear **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 25.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 801** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no dia 25.06.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 802** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 08 a 22.05.2014.

**N.º 803** - Dispensar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 25.06.2014.

**N.º 804** - Designar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 25.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 805, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/9533,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 777, de 13.06.2014, publicada no DJE n.º 5290, de 14.06.2014, que designou o servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 16.06 a 18.07.2014.

Art. 2º Designar o servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 16.06 a 18.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 806, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/8913,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar em sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Alto Alegre, no dia 22.07.2014, ficando dispensado, nesse dia, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 807, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/7014,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **LIDIANE LIMA REIS RODRIGUES SILVA**, Técnica Judiciária, à Defensoria Pública do Estado do Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 06.08.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 808, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2626,

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 23.05.2014, o afastamento do servidor **JEAN NASCIMENTO DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, para participar do Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal, sem prejuízo de sua remuneração, objeto da Portaria n.º 340, de 13.03.2014, publicada no DJE n.º 5230, de 14.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 809, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/900,

**RESOLVE:**

Conceder, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 19.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 810, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/2914,

**RESOLVE:**

Conceder, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Analista Processual, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 18.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 811, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Alterar o disposto no artigo 2.º da Portaria 1059, de 28 de abril de 2011, publicada no DJE n.º 4540, de 29.04.2011, que autorizou a ativação no sistema SISCOM da funcionalidade “distribuidor/protocolo” para o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher incumbirá o recebimento, cadastramento nos sistemas informatizados e distribuição das petições, termos circunstanciados, inquéritos policiais de réus presos, medidas protetivas e quaisquer documentos referentes à Lei Ordinária Federal n.º 11.340/2006, devendo ser observado o mesmo procedimento de distribuição adotado pelo Juizado da Infância e Juventude.”

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 812, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

*Constitui Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/TJRR), por meio da Portaria nº 800, de 23 de junho de 2014, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de criar um Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico que dê suporte ao referido Comitê Gestor;

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Fica constituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (GTPJE), com a finalidade de subsidiar as atividades do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 2.º - São atribuições do Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico de que trata esta Portaria:  
I – sugerir alteração, correção e aperfeiçoamento do sistema processo judicial eletrônico;  
II – apresentar modelos de fluxos processuais das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima;  
III - subsidiar o CGPJE/TJRR nos trabalhos de levantamento, planejamento, definição de requisitos próprios, desenvolvimento e implantação do processo judicial eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Art. 3.º - O Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico será composto:

- I – pelo Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, que o preside;
- II – um Juiz, indicado pelo Presidente do Tribunal;
- III - um servidor do TJRR, indicado pelo Presidente do Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico;
- IV – pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico;

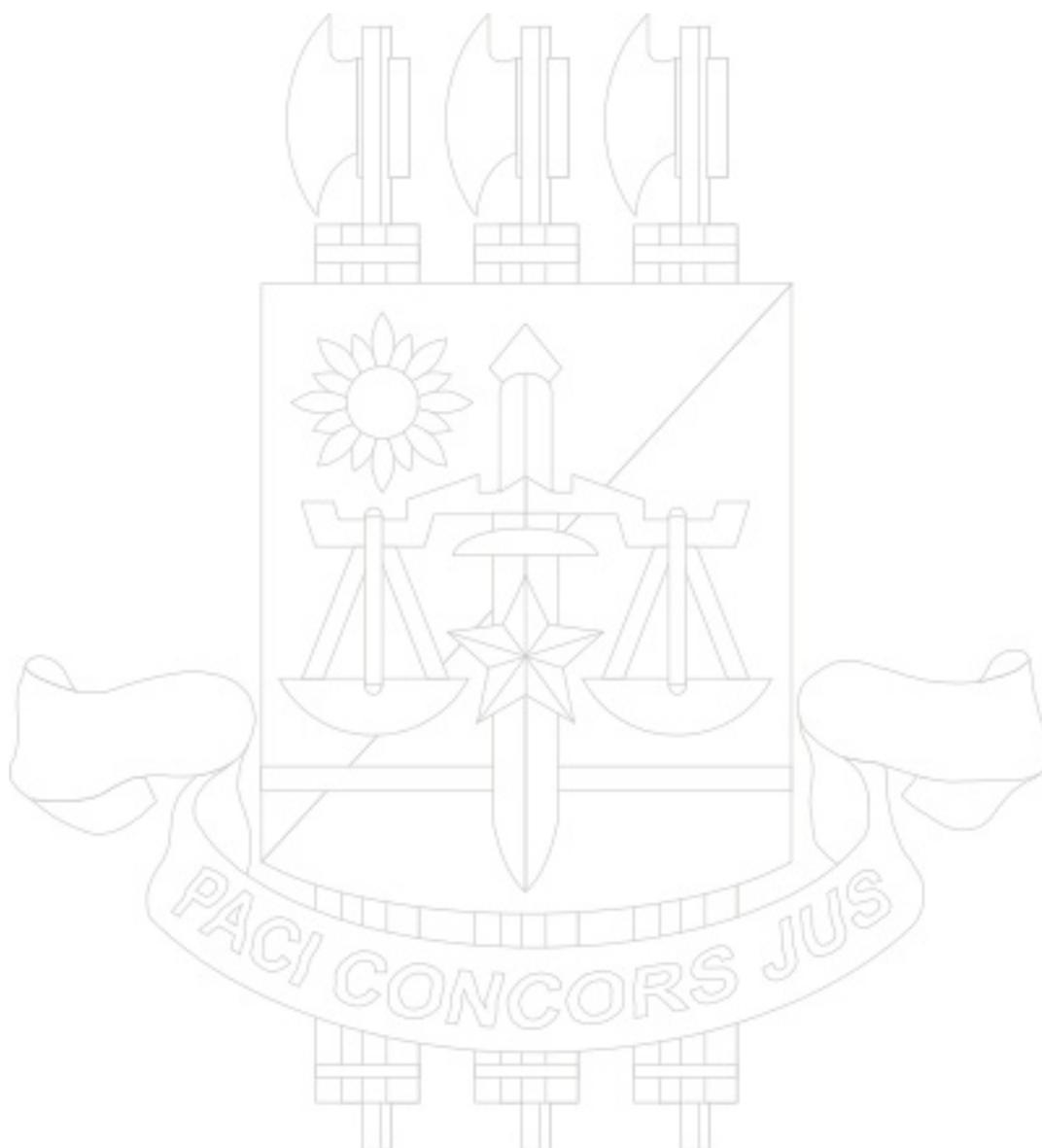
Parágrafo único- Os membros do Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, pendentes de indicação, serão designados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 24/06/2014

**PORTARIA/CGJ Nº. 059, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º, do art. 2º, da Resolução nº 81, do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Publicar relação geral das Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme quadro abaixo:

Serventias extrajudiciais	Status
<b>Cartório do 1º Ofício de Boa Vista</b> Instalação: 07/12/1956 Situação: Ativo	VAGO * (MS 29.568/DF/STF)
<b>Cartório do 2º Ofício de Boa Vista</b> Instalação: 08/07/94 Situação: Ativo	VAGO* (MS 29.787/DF/STF)
<b>Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista</b> Instalação: 07/01/1918 Situação: Ativo	PROVIDO
<b>Cartório do Ofício único de Caracarái</b> Instalação: 01/12/1986 Situação: Ativo	VAGO**
<b>Cartório do Ofício único de Mucajaí</b> Instalação: 01/12/1986 Situação: Ativo	VAGO**
<b>Cartório do Ofício Único de Rorainópolis</b> Instalação: 16/01/2006 Situação: Ativo	VAGO**
<b>Cartório do Ofício Único de São Luiz do Anauá</b> Instalação: 25/09/1987 Situação: Ativo	VAGO**

\*Fonte: [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta)

Procedimento Administrativo nº. 2540/2010

\*\* Serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de irregularidade no concurso de provimento, ou sua inexistência.

Resolução nº. 80/CNJ

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de Junho de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ Nº. 060, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

O Des. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto art. 72 do Provimento n.º 002/14 da Corregedoria-Geral de Justiça, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer a escala de plantão dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR, para o período de julho a dezembro de 2014, conforme a seguinte tabela:

<b>TABELIONATOS</b>	<b>DIAS</b>
1º Ofício	05 e 06 de julho
2º Ofício	12 e 13 de julho
1º Ofício	19 e 20 de julho
2º Ofício	26 e 27 de julho
1º Ofício	02 e 03 de agosto
2º Ofício	09 e 10 de agosto
1º Ofício	16 e 17 de agosto
2º Ofício	23 e 24 de agosto
1º Ofício	30 e 31 de agosto
2º Ofício	06 e 07 de setembro
1º Ofício	13 e 14 de setembro
2º Ofício	20 e 21 de setembro
1º Ofício	27 e 28 de setembro
2º Ofício	04 e 05 de outubro
1º Ofício	11 e 12 de outubro
2º Ofício	18 e 19 de outubro
1º Ofício	25 e 26 de outubro
2º Ofício	01 e 02 de novembro
1º Ofício	08 e 09 de novembro
2º Ofício	15 e 16 de novembro
1º Ofício	22 e 23 de novembro
2º Ofício	29 e 30 de novembro
1º Ofício	06 e 07 de dezembro
2º Ofício	13 e 14 de dezembro
1º Ofício	20 e 21 de dezembro
2º Ofício	27 e 28 de dezembro

**Art. 2º.** O plantão das serventias extrajudiciais refere-se exclusivamente aos finais de semana e feriados, havendo atendimento normal nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos (art. 72 do Provimento CGJ nº. 002/2014).

**Art. 3º.** Quando houver feriado na segunda-feira e terça-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o final de semana imediatamente anterior ao feriado.

**Art. 4º.** Quando o feriado ocorrer entre quarta-feira e sexta-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o final de semana imediatamente posterior ao feriado.

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

**DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO  
GABINETE**

Expediente de 23/06/2014

PORTARIA Nº. 001, DE 12 DE JUNHO DE 2014.

*Autoriza a saída antecipada dos servidores do Gabinete do Des. Mauro Campello nos dias dos jogos do Brasil na Copa do Mundo 2014.*

O Desembargador MAURO CAMPELLO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que atribui a cada Desembargador o poder de estabelecer o horário de trabalho do pessoal de seu Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no inc. II do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº. 053, de 31 de dezembro de 2001, que estabelece a possibilidade de saídas antecipadas, mediante compensação de horário, até o mês subsequente, na forma convencionada pela chefia imediata,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, excepcionalmente nos dias 12/06/14, 17/06/14 e 23/06/14, os servidores do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, prestarão serviço no horário de 8h às 12h.

Art. 2º. As duas horas restantes para cumprimento do horário fixado na Portaria nº. 763, de 10 de junho de 2014, da Presidência deste Tribunal, serão compensadas posteriormente, até o próximo mês, mediante acerto com a chefia de gabinete.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

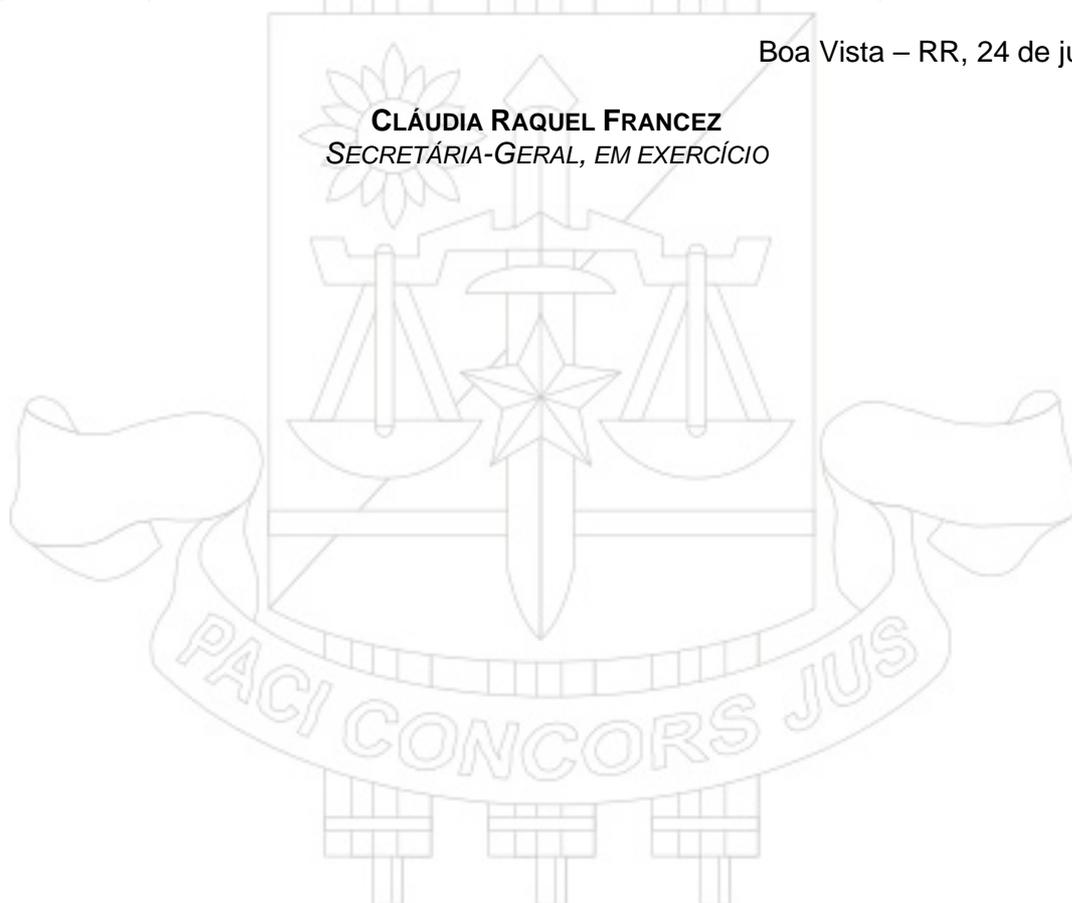
Des. Mauro Campello

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 3248/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Regularização de documentos do prédio administrativo (novo) junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista****DECISÃO**

1. Corroborando com os fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 31/32, ratifico, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 36, e autorizo a contratação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 19.722,04 (dezenove mil, setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), visando ao pagamento das Taxas de Alvará de Construção (legalização de obra não licenciada) e de Licença para Habitar (Habite-se), referentes ao imóvel de propriedade deste Tribunal, localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.696, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR.
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
*SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1418** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

**N.º 1419** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.07.2014 e de 07 a 16.01.2015.

**N.º 1420** – Conceder ao servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista de Sistemas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 25.07 a 23.08.2014.

**N.º 1421** – Conceder à servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 07 a 11.07.2014.

**N.º 1422** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Chefe de Divisão, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 29.09 a 05.10.2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.06.2014.

**N.º 1423** – Conceder ao servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, licença para tratamento de saúde no período de 22.04 a 05.06.2014.

**N.º 1424** – Conceder ao servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 24.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1425, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9646,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 11 a 20.12.2014.

Art. 2.º Alterar as férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATAS**

1. Na Portaria n.º 1383, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014, que alterou as férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 22.06 a 21.07.2014"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 22.06 a 21.07.2015"

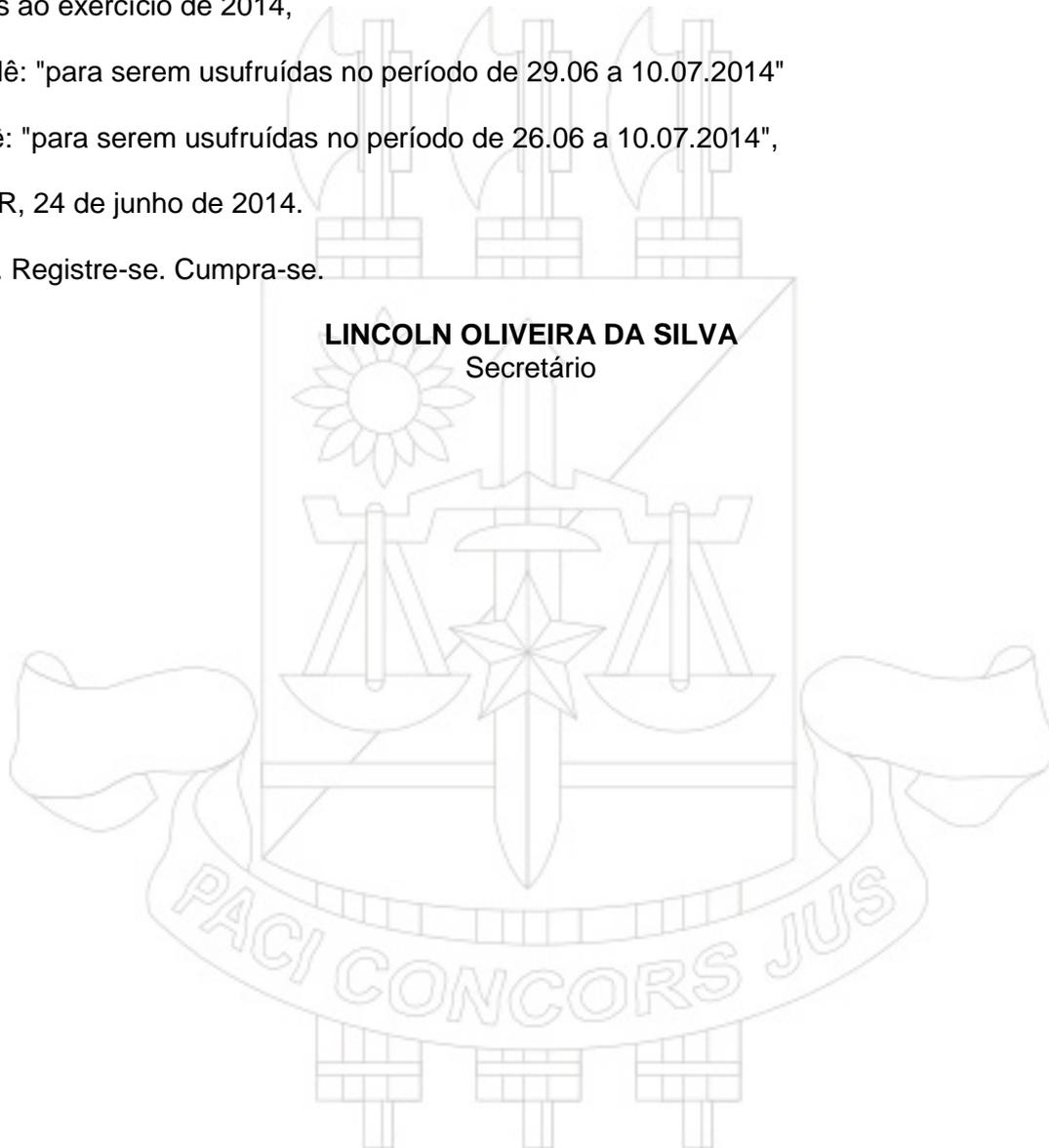
2. Na Portaria n.º 1368, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **DOMÍCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 29.06 a 10.07.2014"

Leia-se lê: "para serem usufruídas no período de 26.06 a 10.07.2014",

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/9228****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Torno sem efeito a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **30.05 a 18.06.2014**, objeto da Portaria n.º 1115/2014/SDGP, publicada no DJe 5273, de 22.05.2014;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **09 a 18.06.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9702****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituto durante período de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUAN DE ARAÚJO PINHO**, Contador, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **02 a 11.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9789****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de **23.06 a 02.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para exercício do cargo;

3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9866**  
**Origem: Divisão de Contabilidade**  
**Assunto: Indicação de substituto**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, nos períodos de **10 a 19.07.2014** e de **21 a 25.07.2014**, em virtude de férias e recesso da titular, respectivamente, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9970**  
**Origem: Seção de Service Desk**  
**Assunto: Indica servidor para substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
  2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de **23.06 a 07.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
  3. Publique-se;
  4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
  5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9529**  
**Origem: Seção de Projetos Administrativos**  
**Assunto: Substituição de servidor**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **12 a 26.06.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/8530**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Indicação de substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **28.05 a 11.10.2014**, em virtude de licença da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9926**

**Origem: Núcleo de Controle Interno**

**Assunto: Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUAN DE ARAÚJO PINHO**, Contador, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **30.06 a 01.07.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/06/2014

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2014****PROCESSO Nº 2013/19237****PREGÃO Nº 021/2014**

Aos 05 dias do mês de junho de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material impresso para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>EMPRESA:</b> PLANET GRAF. COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA – ME	<b>CNPJ:</b> 02.176.635/0001-70
<b>ENDEREÇO:</b> RUA: CONDE DE PORTO ALEGRE, Nº 200, B. FLORESTA – CEP: 90.220-210 – PORTO ALEGRE- RS	
<b>REPRESENTANTE:</b> DANIEL FRANCESCHI SILVA	
<b>TELEFONE/FAX/CEL:</b> (51) 3264-4489 / 3062-8161	<b>E-MAIL:</b> ROZELAINE@PLANETGRAF.COM.BR
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE NO MÁXIMO 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

## LOTE Nº01

Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1.1	<b>Adesivo p/automóveis</b> de servidores e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	300	4,18	1.254,00
1.2	<b>Adesivo p/motocicleta</b> de servidores e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	100	3,99	399,00
1.3	<b>Bloco de requisição de Xerox</b> (cód. 21010004).	BL.	100	7,07	707,00
1.4	<b>Capa p/ procedimento administrativo</b> , cor branca (cód. 21030001) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	3.000	1,07	3.210,00
1.5	<b>Capa p/ processo judicial, cor rosa</b> (cód. 21030003) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	3.000	1,26	3.780,00
1.6	<b>Capa p/ processo judicial, cor verde</b> (cód. 21030004) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	2.000	1,27	2.540,00
1.7	<b>Capa p/ processo judicial, cor branca</b> (cód. 21030005) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	3.000	1,14	3.420,00
1.8	<b>Capa p/ processo judicial, cor azul</b> , Cód. 21030006 e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	4.000	1,23	4.920,00
1.9	<b>Capa p/ processo judicial, cor telha</b> Cód. 21030007 e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	2.000	1,26	2.520,00

1.10	<b>Capa p/ processo judicial</b> , cor amarela, Cód. 21030008 e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	3.000	1,22	3.660,00
1.11	<b>Capa p/ processo judicial</b> , cor Laranja, Cód. 21030009 e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	2.000	1.26	2.520,00
1.12	<b>Capa p/ processo judicial</b> , cor rosa, Cód. 21030012 e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014	Und.	3.000	1,26	3.780,00
1.13	<b>Cordão para crachá</b> e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	500	6,66	3.330,00
1.14	<b>Envelope amarelo ouro, tamanho grande</b> e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	6.000	0,84	5.040,00
1.15	<b>Envelope amarelo ouro, tamanho médio</b> e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	10.000	0,60	6.000,00
1.16	<b>Envelope amarelo ouro, tamanho pequeno</b> e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	10.000	0,65	6.500,00
1.17	<b>Envelope branco para ofício (114x229mm)</b> e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	3.000	0,43	1.290,00
1.18	<b>Envelope branco</b> medindo aproximadamente 250x185MM e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	5.000	0,55	2.750,00
1.19	<b>Envelope branco</b> medindo aproximadamente 360x260MM e demais especificações conforme Termo de Referência nº 010/2014.	Und.	5.000	0,74	3.700,00

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	16/2013	Ref. ao PA nº 0074/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estrado de Roraima	
<b>ADITAMENTO:</b>	Segundo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	<b>M, Júlia A. de Lima - ME</b>	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57 da Lei 8.666/93 e na Cláusula Quarta do instrumento Contratual	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA:</b> Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27 de maio de 2015.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA:</b> Fica o novo valor global do contrato alterado para R\$ 24.025,01, uma vez que a Contratada concedeu desconto de 10% (dez por cento) nos valores dos materiais, com exclusão do item 06, permanecendo inalterados os valores dos serviços, conforme demonstrado na Planilha de fl. 56 dos autos.</p> <p><b>CLÁUSULA TERCEIRA:</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> <p>E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em três vias.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de janeiro de 2012.	

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**ERRATA**

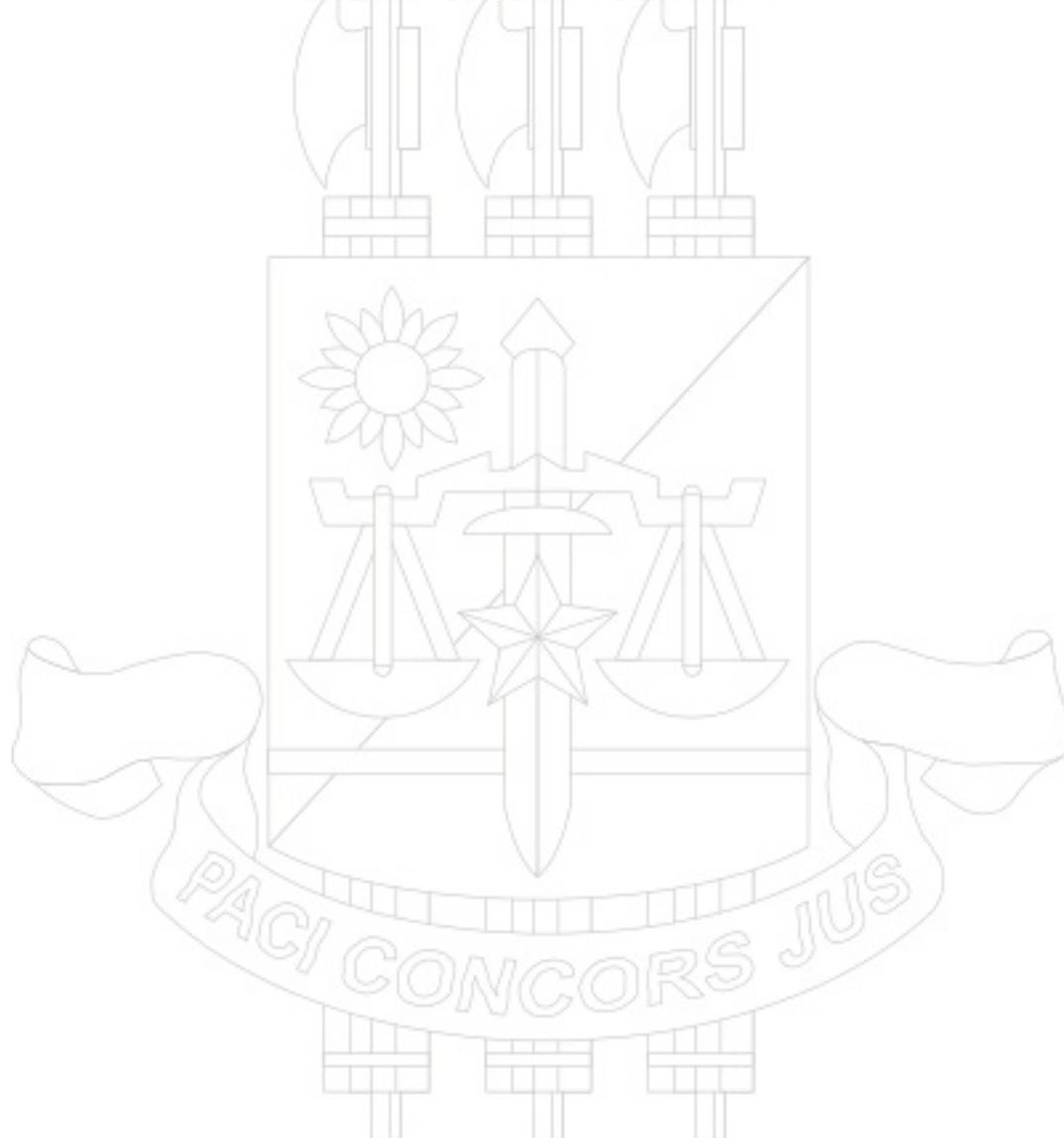
Na publicação do extrato do Termo Aditivo ao contrato nº 04/2009, referente ao Procedimento Administrativo nº 845/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13 de maio de 2014, ANO XVII – Edição 5266, folhas 076/160.

Onde se lê: **“Sétimo Termo Aditivo”**

Leia-se: **“Oitavo Termo Aditivo”**

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2014.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **9.699/2014**

Origem: **José do Monte Carioca Neto – Oficial de Justiça**  
**Adriano de Souza Gomes – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José do Monte Carioca Neto e Adriano de Souza Gomes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Sítio Santo Antonio, Vc. IX, Confiança III (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	16 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José do Monte Carioca Neto	Oficial de Justiça
	Adriano de Souza Gomes	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.758/2012**

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 005/2010, firmado com a Empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda., referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almojarifado, neste exercício.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º 5/2010 (fls. 13/15), firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TRANSVIG, em atendimento à Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. À fl. 267, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 5.996,14 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) para pagamento de férias de quatro vigilantes alocados nas unidades desta Corte.
3. Em análise do procedimento, a Divisão de Contabilidade verificou inconsistências na apuração do valor solicitado pela empresa, tendo em vista as seguintes situações:
  - a) segundo a Resolução 98/2009 do CNJ, não há contingenciamento do RAT;

- b) o ACT 2011/2012 com data base a partir de 01/09/2011 vigorou com salário-base de R\$ 640,00; o ACT 2013/2014, com data base a partir de 01/01/2013, vigora com salário-base de R\$ 720,00 e o ACT 2014/2014, com data base a partir de 01/01/2014, vigora com salário-base de R\$ 778,00.
4. Sendo assim, tendo em vista que os funcionários possuem períodos aquisitivos diferentes (vide fl. 269) e que o contingenciamento leva em consideração apenas o salário-base da categoria, a DIC apresentou planilha com valor retificado: R\$ 3.104,30 (três mil, cento e quatro reais e trinta centavos), a ser transferido à contratada.
  5. À fl. 261, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
  6. Dessa forma, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 698/2012, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 3.104,30 (três mil, cento e quatro reais e trinta centavos), à empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 98/2009 do CNJ.**
  7. Publique-se. Certifique-se.
  8. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficiar a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, §2º da supracitada Resolução.

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **6.823/2013**

Origem: **Egilaine Silva de Carvalho - Técnica Judiciária**

Assunto: **Gratificação de produtividade retroativa**

### **DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de produtividade em favor da servidora **Egilaine Silva de Carvalho**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 19).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 21/21, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2013), no montante R\$ 774,26 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, concernente ao pagamento retroativo da gratificação de produtividade.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000042-RR-N: 114	000299-RR-N: 150
000052-RR-N: 103	000303-RR-B: 105
000055-RR-N: 104	000305-RR-N: 109
000077-RR-A: 151	000317-RR-B: 056, 137
000081-RR-N: 104	000325-RR-B: 104
000094-RR-B: 178	000334-RR-B: 059
000100-RR-B: 097	000338-RR-B: 002
000114-RR-A: 104, 106	000350-RR-B: 037, 166
000118-RR-N: 030	000358-RR-N: 115, 117, 118, 122, 123, 124
000119-RR-A: 121	000359-RR-A: 062
000124-RR-B: 142	000379-RR-N: 102, 105, 106, 107, 114, 127, 128
000125-RR-N: 136	000385-RR-N: 162
000131-RR-N: 128	000395-RR-A: 164
000133-RR-N: 128	000413-RR-N: 055
000144-RR-A: 150	000424-RR-N: 105, 107
000153-RR-N: 155	000429-RR-N: 122
000154-RR-E: 150	000456-RR-N: 019
000155-RR-B: 158	000474-RR-N: 102, 115, 117, 118, 122, 123, 124
000158-RR-A: 107, 127	000481-RR-N: 133
000169-RR-B: 136, 150	000482-RR-N: 057
000172-RR-N: 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096	000492-RR-N: 143
000189-RR-N: 135	000493-RR-N: 174
000205-RR-B: 115, 117, 118, 122, 123, 124	000534-RR-N: 104
000210-RR-N: 140	000537-RR-A: 064
000212-RR-N: 109	000591-RR-N: 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 063, 064
000213-RR-E: 106	000601-RR-N: 152
000214-RR-B: 105	000618-RR-N: 063
000215-RR-B: 098, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 119, 120, 121	000647-RR-N: 061
000223-RR-N: 136	000686-RR-N: 142, 161, 176
000226-RR-B: 099, 100, 125	000715-RR-N: 152
000240-RR-E: 106	000716-RR-N: 060, 130, 141, 150, 154
000246-RR-B: 154, 156	000719-RR-N: 106
000254-RR-A: 007	000737-RR-N: 152
000257-RR-N: 181	000739-RR-N: 151
000258-RR-E: 140	000766-RR-N: 151
000259-RR-B: 102	000768-RR-N: 161
000260-RR-N: 113	000771-RR-N: 055
000262-RR-B: 102	000787-RR-N: 004
000264-RR-B: 101, 126	000839-RR-N: 152
000264-RR-N: 106	000842-RR-N: 127
000265-RR-B: 152	000854-RR-N: 062
000269-RR-N: 106	000897-RR-N: 104
000273-RR-B: 128	000989-RR-N: 141
000276-RR-A: 136, 165	001048-RR-N: 167
000277-RR-N: 164	196403-SP-N: 108, 110
000278-RR-A: 163	
000287-RR-E: 106	
000287-RR-N: 136	
000292-RR-N: 136	

**Cartório Distribuidor****1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0010563-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010563-5  
 Réu: Roldão Firmino de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

### Liberdade Provisória

002 - 0010577-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010577-5  
Réu: Isidro Nicolau de Carvalho  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Advogado(a): David Souza Maia

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Inquérito Policial

003 - 0010507-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010507-2  
Indiciado: R.F.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

004 - 0010574-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010574-2  
Réu: Delcineide Oliveira de Almeida  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### Prisão em Flagrante

005 - 0005924-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005924-6  
Réu: Daniele José Manduca  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010549-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010549-4  
Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

007 - 0010575-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010575-9  
Réu: Cleodete de Almeida  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

008 - 0008217-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008217-4  
Sentenciado: Kaell Souza Santos  
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

009 - 0010556-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010556-9  
Réu: Edmar Santana da Costa Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010561-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010561-9  
Réu: Felix Jane Ferreira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0010579-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010579-1  
Indiciado: A.I.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0005915-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005915-4  
Réu: Cleiton Bernardo de Lima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

013 - 0005922-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005922-0  
Réu: Erinaldo de Oliveira Cardozo  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

014 - 0005934-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005934-5  
Réu: Rodrigo Flach de Lima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005935-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005935-2  
Réu: Amilcar Wottrich  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

016 - 0005936-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005936-0  
Réu: Manoel Maciel dos Santos Neto  
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

017 - 0010545-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010545-2  
Réu: Franklin Castro de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010557-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010557-7  
Réu: Abilenes dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

019 - 0010576-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010576-7  
Réu: Emilson de Sousa Silva  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

020 - 0010564-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010564-3  
Réu: Celio Catani  
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0005944-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005944-4  
Indiciado: L.F.C.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

022 - 0005923-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005923-8  
Réu: Pedro Guilherme Tavares  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005937-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005937-8  
Réu: Rafael de Freitas Correia  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010538-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010538-7  
Réu: Luciano Figueiredo da Costa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010570-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010570-0  
Réu: Mailson Pereira Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Inquérito Policial

026 - 0005940-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005940-2  
Indiciado: J.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005941-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005941-0  
Indiciado: A.R.G.B.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005942-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005942-8  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010505-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010505-6  
Indiciado: A.A.F.  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

030 - 0010578-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010578-3  
Réu: Jucimar Ferreira de Melo  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Prisão em Flagrante

031 - 0005920-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005920-4  
Réu: Flavio Carvalho Azevedo  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005926-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005926-1  
Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005938-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005938-6  
Réu: Arlisson Fabio de Oliveira Lopes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010537-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010537-9  
Réu: Airton Alves Fernandes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010544-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010544-5  
Réu: Edson dos Santos Rocha  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010571-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010571-8  
Réu: Janderson de Moraes Costa  
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

037 - 0010566-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010566-8  
Autor: Adriano Farias  
Distribuição por Dependência em: 23/06/2014.  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0005916-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005916-2  
Réu: J.S.M.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005917-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005917-0  
Réu: A.A.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005918-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005918-8  
Autor: Adriano Bezerra Oliveira  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005919-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005919-6  
Réu: F.A.F.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005925-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005925-3  
Autor: Bernardo Lopes de Oliveira  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005927-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005927-9  
Réu: A.S.S.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005928-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005928-7  
Réu: F.B.A.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005929-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005929-5  
Réu: Z.S.C.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005930-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005930-3  
Réu: M.F.S.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005931-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005931-1  
Réu: L.G.S.  
Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005932-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005932-9

Réu: C.G.L.M. e outros.

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005933-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005933-7

Réu: E.L.C.

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010539-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010539-5

Réu: Alex Soares de Souza

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010540-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010540-3

Réu: E.P.F.

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010541-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010541-1

Réu: A.H.C.M.

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010543-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010543-7

Réu: W.M.G.D.

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Recurso Inominado

054 - 0005686-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005686-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Benedita da Conceição Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): César Henrique Alves**

055 - 0005547-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005547-5

Recorrido: Josivan Moraes da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques, Silas Cabral de Araújo Franco

056 - 0005552-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005552-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gercilandia Anfrísio Lopes

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

057 - 0005563-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005563-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walison Macêdo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

058 - 0005643-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005643-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jacques Pereira Filho

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

059 - 0005689-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005689-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

060 - 0005657-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005657-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marcus Vinícius Moura Marques

061 - 0005691-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005691-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

062 - 0002750-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002750-8

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Maria Gilsete Carvalho Filgueiras

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

063 - 0005558-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005558-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Erika Viana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

064 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Patrícia Raquel

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

065 - 0005921-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005921-2

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010547-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010547-8

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0000236-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000236-2

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002162-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002162-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002163-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002163-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002205-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002205-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002252-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002252-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0002253-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002253-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002254-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002254-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002255-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002255-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002257-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002257-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002258-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002258-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0002259-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002259-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002260-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002260-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002261-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002261-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002262-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002262-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002263-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002263-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002264-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002264-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

083 - 0002240-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002240-0

Autor: J.P.S. e outros.

Réu: J.A.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

084 - 0002256-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002256-6

Infrator: P.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Homol. Transaç. Extrajudi

085 - 0008765-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008765-0

Requerido: Antonio Rosas dos Santos

Requerido: Suellen Kemia dos Reis Claudino

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0008767-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008767-6

Requerido: Maria da Graça Nascimento Silva

Requerido: Sandra Rosemary Lima

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0008768-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008768-4

Requerido: José Ribamar Américo Cunha

Requerido: Carlos Alberto Megias dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 560,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0008798-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008798-1

Requerido: Raimundo da Silva Delmiro

Requerido: Gercyleia Silva e Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.366,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0008799-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008799-9

Requerido: Jeânio dos Reis Silva

Requerido: Walter de Sousa Peniche

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0008800-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008800-5

Requerido: Maria Divina Brito Nunes

Requerido: Maria da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0008801-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008801-3

Requerido: Claudia Cristina Silva Matos

Requerido: Janilson Gonzaga da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0008802-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008802-1

Requerido: Maria Izabel Aniceto da Silva

Requerido: Maria Francisca Cavalcante de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.180,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0008804-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008804-7

Requerido: Erinaldo de Oliveira Lima

Requerido: Marcio Deibson Firmino de Amorim

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0008807-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008807-0

Requerido: Terezinha de Jesus Conceição da Costa

Requerido: George Veras Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.769,91.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0008808-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008808-8

Requerido: Joveny Portela Santos

Requerido: Mariana Marques da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.926,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0008809-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008809-6

Requerido: Rosenir Bezerra Vasconcelos

Requerido: Cleice Anne Silva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Á):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Á):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Consignação em Pagamento

097 - 0015585-18.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015585-0  
 Autor: Itautinga Agro Industrial S/a  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

### Execução Fiscal

098 - 0101523-39.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101523-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Francisco Gomes da Silva Filho  
 Despacho: Prazo de 380 dia(s).  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0136982-68.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136982-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Antonio Fernandes da Silva  
 Despacho: Prazo de 380 dia(s).  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0138549-37.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.138549-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Jose de Andrade Caetano  
 Despacho: Prazo de 380 dia(s).  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

101 - 0161204-66.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161204-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade  
 Despacho: Prazo de 380 dia(s).  
 Advogado(a): Marcelo Tadano

### Petição

102 - 0171850-38.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.171850-5  
 Autor: Kumer e Cia Ltda  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Ato Ordinatório: INTIMAR as partes para se manifestarem acerca dos cálculos. PRAZO: 05 (cinco) dias. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### Ação Civil Pública

103 - 0009018-68.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009018-0  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: Município de Boa Vista  
 I. Defiro a cota ministerial de fls. 376;  
 II. Cite-se;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

### Cumprimento de Sentença

104 - 0015805-16.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015805-2  
 Executado: Almiro José de Mello Padilha  
 Executado: o Estado de Roraima  
 I. Defiro o pedido de fls. 79;  
 II. Ao Cartório para as devidas providencias;  
 III. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Carlen Persch Padilha, Cleusa Lúcia de Sousa, Diego Marcelo da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luciano Alves de Queiroz, Sandro Bueno dos Santos

105 - 0094721-59.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.094721-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.  
 I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias tendo em vista a certidão de fls. 250;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0116915-19.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.116915-8  
 Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.  
 Executado: o Estado de Roraima  
 I. Suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do RPV;  
 II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes

107 - 0177596-81.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.177596-8  
 Executado: Maria Auxiliadora de Souza Horta  
 Executado: o Estado de Roraima  
 I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a

manifestação de fls. 175/178;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

108 - 0009079-26.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009079-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Marluce P Alves e outros.  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.359.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 13/06/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 0009473-33.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009473-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: G de Andrade de Melo e outros.  
I- Defiro o pedido de fl.346;  
II- Expeça-se mandado de avaliação, nos termos do requerido;  
III- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

110 - 0009744-42.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009744-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Alcides Custódio e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;  
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
V. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0009885-61.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009885-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda  
I. Defiro o pedido de fls. nº 261;  
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;  
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;  
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;  
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;  
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;  
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;  
VIII. Int.

Boa Vista RR, 13/06/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0076239-63.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076239-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Alcides Custódio e outros.  
I. Certifique-se a tempestividade da apelação;  
II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;  
III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
V. Caso intempestiva, voltem conclusos;  
VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0093327-17.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093327-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.  
I- Esclareça o exequente a petição de fl.156, tendo em vista que à fl.79 não consta decisão de indisponibilidade;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0100057-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100057-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Santos Ltda e outros.

I. Indefero o pedido de fls. 253, tendo em vista que não esgotaram todos os meios para localização do executado, como por exemplo a consulta à Corregedoria;

II. Int.

Boa Vista RR, 11 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

115 - 0100496-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100496-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Je de Macedo

I- Defiro inclusão do responsável pela pessoa jurídica no polo passivo, nos termos do requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0101497-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101497-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Silva e Miranda Ltda Me e outros.

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl.142;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0102202-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102202-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Pereira de Miranda

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0102391-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102391-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Ferreira de Miranda

I. Defiro o pedido de fls. nº 73;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 13/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0107541-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107541-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros.

I- Objetivando evitar tumulto processual, indique o exequente um endereço a ser cumprido o mandado de penhora e avaliação;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0112014-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112014-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Elielza Cardoso

I. Defiro o pedido de fls. nº 165/166;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 13/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

I- Intime-se por edital, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

122 - 0119759-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119759-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Custodio de Andrade

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0121566-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121566-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Fabíola Rodrigues dos Santos e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 07 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 07 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do

prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar

com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0122907-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122907-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

I- Reitere-se a diligência de fl.106;

II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

I- Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl.210 v;

II- Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos;

III- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

126 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de

direito;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

127 - 0147100-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147100-8  
Autor: Ana Cleida da Silva  
Réu: o Estado de Roraima  
I. Defiro o pedido de fls. 169;  
II. Determino que o Estado de Roraima traga aos autos as fichas financeiras comprovando a implementação, nos termos requerido;  
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0165299-42.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165299-3  
Autor: Maximiliano Almeida Paiva  
Réu: o Estado de Roraima  
I. Considerando a petição retor, certifique-se o Cartório acerca do alegado;  
II. Após, conclusos;  
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

129 - 0009350-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009350-2  
Réu: José Cruz de Lima  
À DPE, para alegações finais.  
Em: 23/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

130 - 0015501-65.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015501-6  
Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.  
Ao MP para apresentar suas razões recursais.

Em: 18/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

131 - 0004389-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004389-5  
Réu: Geveson Doria Martins

Diante da decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição a uma das Varas residuais Criminais desta Comarca, dando-se baixa no SISCOM.

Em: 23/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000799-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000799-7

Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills  
Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se Joelson Andrade da Silva, conforme cota do MP de folhas 98. Expeça-se mandado de condução coercitiva a testemunha Francielton Matos Morais.  
Ciência ao MP e DPE.  
Requisite-se o Réu.  
Em: 23/06/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

133 - 0214643-21.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214643-9  
Indiciado: A.S.S. e outros.  
Ao MP, para apresentar seus requisitos para a CP da Defesa.  
Em: 23/06/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

134 - 0068606-35.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.068606-6  
Réu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0174381-97.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.174381-8

Réu: Michel Roca Melo  
Intimação do Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu MICHEL ROCA MELO para apresentar Razões Recursais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

136 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

137 - 0002896-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002896-7

Réu: R.E.S.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

138 - 0018368-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018368-9

Réu: S.A.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005797-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005797-2

Réu: M.R.O.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Intimação do Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA para que tenha vista do processo, bem como para que fique ciente da desistência pelo Ministério Público de testemunha comum.Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

141 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014, às 09:30 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Wesley Leal Costa

### Inquérito Policial

142 - 0000442-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000442-8

Réu: Erlange Santos da Silva

Intimação do Advogado:INTIME-SE o advogado do réu ERLANGE SANTOS DA SILVA para apresentar Razões Recursais no prazo legal. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2014.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

143 - 0004379-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004379-4

Indiciado: A.L.A.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de AGOSTINHO LIRA ARAÚJO, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, tornem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência de instrução e julgamento:

intimem-se a testemunha MANOEL DENIS CORRÊA DOS SANTOS, no endereço indicado na OS de ils. I(3/103-v;

Requisite-se o acusado AGOSTINHO LIRA ARAÚJO junto ao sistema prisional;

Notifique-se o MP:

5. Notifique-se, via DJE, o advogado constituído;

6. Intimem-se o advogado constituído para se manifestar acerca das testemunhas arroladas na defesa preliminar de fls. 60.

Advogado(a): Ildo de Rocco

144 - 0005339-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005339-7

Indiciado: N.B.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 c parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

145 - 0155448-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155448-8

Indiciado: J.R.A.G.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não houve conduta delituosa, haja vista a suposta vítima (MARCILENE) ter declarado que os fatos apresentados não são verdadeiros, afirmando que teria sido coagida ou induzida por LILIANA a incriminar seu padastro. Destarte, não há como continuar o feito, uma vez que não houve a existência de crime.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

PR.O

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

146 - 0005072-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005072-4

Autor: Natanael Barbosa Santos

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às ils. 26.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto. não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005898-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005898-2

Réu: Jonathan Silva e Silva

Sentença

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de JONATHAN SILVA E SILVA, era razão de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, Il. 02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 03/05.

ROP/PM, recibo de entrega de preso, auto de apresentação e apreensão. requisições de exames periciais, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais. comunicação à família, boletim de vida pregressa. ficha civil e guia de recolhimento, fls. 06/19.

Laudo de exame químico preliminar, lis. 12. atestando POSITIVO para o entorpecente popularmente conhecido como COCAÍNA.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de JONATHAN SILVA E SILVA. como relatado, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que se refere à: nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso 1 do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flaaranteado JONATHAN SILVA E SILVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DF. BOA VISTA

FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

VARA DF. CRIMES DE TRÁFICO DF. DROGAS, CRIMES

DECORRENTES DF. ORGANIZAÇÃO DE CRIMINOSA,

CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS COR PUS

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310.

II e III. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP. com redação dada pela Lei 12.403/2011 ).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita. passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e c concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

As circunstâncias em que ocorreu a prisão, dão indicativos que a medida cautelar extrema é imprescindível para a garantia da ordem pública, uma vez que sabia que o conteúdo da sacola plástica, supostamente trazida

por "Adriano Greco" era entorpecente e que realizaria uma entrega na Praça Germano Sampaio.

Assim, é necessária a segregação cautelar do flagrado para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social. Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que o flagrado em liberdade poderá cometer novos delitos.

E, por Sm. se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o assegura mento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de JONATHAN SILVA E SILVA nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente leve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

148 - 0011620-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011620-9

Réu: Hedilamar Maruno Mesquita

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0040735-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040735-8

Réu: Dexter Augustus Hope

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Rogério de Sales, Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

151 - 0013965-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013965-5

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Roberto Guedes Amorim

152 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembramento.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

153 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.despacho a seguir transcrito: "Defiro a cota Ministerial retro. Intimes-se a defesa do acusado ELIESERO para que informe seu endereço atualizado".

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

154 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7

Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências (Janeiro a Março/2014, fls. 963/965).

A Certidão Cartorária de fl. 969 atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 976.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDMAR RÉGIS DE AZEVEDO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Em mutirão, o reeducando informou que desde 2012 não foi beneficiado com a saída temporária, assim, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestar-se quanto ao informado pelo reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de junho 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0208186-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208186-7

Sentenciado: Joao Barbosa da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando João Barbosa da Silva de fls. 491/493, a fim de que possa ir à Cidade de Brejinho/CE, no dia 25.6 a 8.7.2014. Por fim, DETERMINO que, após o retorno, o reeducando junte o comprovante de embarque das passagens de ida e volta, sob pena de provável reconhecimento de falta grave e suas consequências legais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.6.2014 11:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

156 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Verifico que o cálculo de fls. 460 encontra-se com erro no que tange as remições e a detração da pena, assim, REVOGO o cálculo de fls. 460, DETERMINANDO a elaboração de novo cálculo com entrega ao reeducando, devendo o servidor responsável ter mais ATENÇÃO. Boa Vista/RR, 18.6.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0004969-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004969-6

Sentenciado: Dione da Silva Ferreira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima, fl. 101, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 102/104.

Cálculo de penas elaborado no cartório deste Juízo, fls. 105/105v.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 108/112.

Folhas de frequência (jan/13 a fev/14), fls. 113/126.

Histórico escolar do ensino médio (1º ano, 2º ano e 3º ano), fl. 129.

Relatório informa que o reeducando foi vítima de acidente de trânsito, fls. 130/134.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 220 dias, fl. 138.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 222 dias de remição e indeferimento do pedido de indulto natalino, porquanto o reeducando é condenado por crime que impede o deferimento do benefício, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, fls. 139/140.

Pedido de prisão albergue domiciliar, fls. 141/153.

Documentos juntados, fls. 154/184.

O "Parquet" opinou pela submissão do reeducando à junta médico-pericial, fls. 186/187.

Novo relatório que informa que o reeducando se encontra em casa, fls. 188/197.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado pela prática de homicídio qualificado tentado, o que impede o deferimento do benefício de indulto natalino, nos termos do art. 9º, III, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus à remição de 255 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 113/126 e estudo de fl. 129, estava no regime semiaberto, conta com 366 dias laborados e 1600h de estudo, acrescidos, no estudo, 1/3 em razão da conclusão do ensino médio, ver fl. 129.

Por fim, haja vista que o reeducando necessita de cuidados médicos, já que não pode se locomover, ver fls. 188/197., tenho como necessário a prisão domiciliar, devendo, no período da referida prisão, submeter-se à junta médico-pericial, a fim de constatar a necessidade de permanência em seu domicílio.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" e com a Defesa, julgo IMPROCEDENTE o INDULTO NATALINO do reeducando Dione da Silva Ferreira, nos termos do art. 9º, III, do Decreto nº 8.172, 24.12.2013, ainda, DECLARO remidos 255 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, § 5º, da Lei de Execução Penal, e, por derradeiro, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR pelo período de 60 (sessenta) dias, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como apresentá-lo à junta médico-pericial antes do término do período acima.

Por último, o reeducando fica cientificado que deve obedecer às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento a cada 30 dias; b) ficar recolhido após as 20h e finais de semana; c) comprovar a continuidade de residência fixa no período do benefício; d) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.6.2014 15:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008140-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se dos pedidos de saída temporária e remição interposto em favor do reeducando acima, fl. 63 e 73, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Certidão carcerária, fl. 30.

Folhas de frequência de trabalho externo, fls. 66/71.

Cálculo de benefícios, fls. 59/60.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 44 (quarenta e quatro) dias, fl. 74.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições acima, não se opôs ao pedido de saída temporária, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", explico.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 44 (quarenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 66/71, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 133 (cento e trinta e três) dias laborados. Outrossim, é sabido que para auferir o benefício da saída temporária se faz necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, o reeducando deve possuir bom comportamento carcerário, cumprir o lapso temporal e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena.

"In casu", não obstante o reeducando possuía um bom comportamento carcerário, fl. 30, não cumpriu o lapso temporal necessário, ver cálculo de fls. 59/60. Sendo assim, no momento, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do Daniel de Sousa Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto pelo reeducando Daniel de Sousa Rodrigues, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

159 - 0008227-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008227-3

Sentenciado: Junho Alves da Costa Nascimento

Vistos, etc.

Conforme se deprende dos autos, o reeducando não foi encontrado no endereço constante dos autos.

Com vistas, à fl. 47, o ilustre Promotor Público requereu a revogação do sursis e a expedição do mandado de prisão.

Em vista disso, acolho manifestação do "Parquet", a qual adoto como razão de decidir e REVOGO o sursis, nos termos do art. 162 da LEP e art. 81, § 1º do CP.

Expeça-se mandado de prisão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002822-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002822-5

Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges

Despacho

Intime-se a reeducanda Maria Jacline Trajano Borges, a fim de que possa dar continuidade no cumprimento de sua pena, sob pena de expedição de mandado de prisão.

Boa Vista/RR, 18.6.2014 12:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

161 - 0005528-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005528-5

Réu: Elizabeth da Silva Moraes

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de visita íntima, fls. 2/3.

A Defesa juntou documentos, fls. 4/13.

O "Parquet", fl. 20, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Conforme certidão carcerária, fl. 13, a reeducanda é preventivada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet"

A Lei de Execução Penal, em seu art. 41, X, prescreve que:

"Constituem direito do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados".

A resolução nº 04 de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em seu art. 3o, de forma mais abrangente e clara, diz que:

"A direção do estabelecimento prisional deve assegurar a pessoa presa visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês".

Diante do retro painel normativo, pode ser dito que, realmente, as pessoas presas entre si, desde que comprovado o liame entre ambas (casadas, união estável ou homoafetiva), tem direito à realização de visitas íntimas.

Contudo, vejamos o que diz o Decreto nº 16.784-E, de 17 de março de 2014, que aprovou o Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, em seu artigo 117:

" A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pela SEJUC".

Considerando que ainda não há regulamentação por parte da SEJUC, quanto ao pleito acima, bem como este Juízo entende que o assunto é administrativo, porquanto cabe à administração dos respectivos estabelecimentos prisionais tomarem as devidas providências quanto a pedidos dessa natureza, de acordo com a Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP e com o Decreto nº 16.784-E/2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", e pelas razões supramencionadas INDEFIRO o pedido de visita íntima interposto pela reeducanda Elizabeth da Silva Moraes.

Dê-se ciência desta Decisão às partes, à Direção da Cadeia Pública Feminina e à Cadeia Pública Masculina.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

162 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

163 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2014 às 12:10 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

164 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

165 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Ney de Souza Padilha e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): André Luiz Vilória

166 - 0005114-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005114-4

Réu: Adriano Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

167 - 0005429-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005429-6

Réu: Matheus Freitas de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

168 - 0449585-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449585-9

Réu: Ricardo Santos Lima

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

169 - 0007076-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007076-7

Réu: Murilo Almeida de Souza

(..)Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MURILO ALMEIDA DE SOUSA, como incurso nas sanções dos artigos 150 (uma vez), e 147, do Código Penal, e do art. 21 da LCP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos nos arts. 157 e 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

171 - 0011862-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011862-8

Réu: Fagner Pereira

Designa-se data para interrogatório do réu. Intime-se o réu no endereço de fl. 43. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 23/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016869-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016869-4

Réu: Domingos Paiva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015080-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015080-7

Réu: Roberto Patrício Bernard

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/07/2014, ÀS 09:30 HORAS.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

175 - 0019684-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019684-2

Réu: Honório Peixoto Gomes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima,, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para o endereço do réu à fl. 47. Boa Vista, 23/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

**Inquérito Policial**

177 - 0003372-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003372-0

Indiciado: S.T.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Apelação**

178 - 0002149-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002149-5

Autor: Nelson Massami Itikawa

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

Retornem ao Relator.

BV, 23/06/2014.

(a) Cristóvão Suter.

Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

179 - 0001864-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001864-8

Infrator: F.H.F.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Autorização Judicial**

180 - 0002234-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002234-3

Autor: A.C.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

181 - 0002014-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002014-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.A.S. e outros.

Expeça-se termo de guarda, nos termos do pedido.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Med. Prot. Criança Adoles**

182 - 0014689-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014689-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante disso, acolho integralmente o parecer ministerial de f. 71, adotando-o como fundamentação, para o fim de declarar extinto o feito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002027-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002027-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Inquérito Policial

004 - 0000353-13.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000353-4

Indiciado: S.A.S.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 21.

Caracarái (RR), 18 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000322-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000322-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Bruno Remigio de Barros

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 18/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000321-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000321-9

Réu: Laecio Alves de Lima

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000298-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000298-9

Réu: Francimar Melgueiro Celestino

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 002

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000364-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000364-8

Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

#### Divórcio Litigioso

002 - 0010799-21.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010799-5

Autor: R.O.S.

Réu: E.S.S.

INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora a fim de retirar a certidão de casamento devidamente averbada.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

#### Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

**Pedido Prisão Preventiva**

003 - 0000364-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000364-8

Indiciado: E.F.S.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, fulcrado nos artigos 311, 312 e 313, IV, todos do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado para decretar a prisão preventiva de Edney Fagundes da Silva. Em razão da urgência do presente procedimento, esta decisão tem, excepcionalmente, força de mandado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público. Solicitem-se informações sobre a conclusão do inquérito policial. Mucajai, 23 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000368-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000368-6

Réu: Josimar Lopes de Souza

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Após o cumprimento, devolva-se ao juízo

deprecante

com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Comarca de Rorainópolis****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

001 - 0000506-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000506-8

Indiciado: E.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

002 - 0000507-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000507-6

Indiciado: E.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

003 - 0000118-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000118-7

Autor: M.P.R.

Réu: C.S.S. e outros.

Defiro cota de fl. 109v, cumpra-se;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Prisão em Flagrante**

001 - 0000375-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000375-1

Réu: Elsieo Guilherme Tavares

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

004 - 0001150-68.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001150-5

Infrator: Criança/adolescente

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 15/16;

Após, arquivem-se os autos com as baixas na distribuição e as

cauteladas de estilo;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001120-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001120-6

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 54, cumpra-se;

Após, nova vista ao parquet

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000218-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000218-7

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 36, cumpra-se;

Após, nova vista ao parquet

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000688-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000688-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Defiro cota do Ministério Público de fls. 32.

Designa-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000131-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000131-8

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota do Ministério Público de fls. 14/15.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 18/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Carta Precatória**

Designe-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000221-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000221-7

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 11, cumpra-se;

Após, vista ao parquet em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000293-80.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000293-6

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 12v;

Vista ao MP em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

011 - 0000744-13.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000744-4

Autor: C.T.S.J.B.

Infrator: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 60v, cumpra-se;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Diego Barroso Oquendo

**ESCRIVÃO(A):**

Roseane Silva Magalhães

#### Ação Penal

001 - 0000226-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000226-7

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Amajari/RR, não havendo risco à aplicação da lei penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 41/44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de incêndio, previsto no artigo 250, §1º, inciso II e artigo. 147, todos do Código Penal Brasileiro.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos,

não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para **CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA** do réu EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, **APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP**, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 18 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Expediente de 23/06/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Diego Barroso Oquendo

**ESCRIVÃO(A):**

Roseane Silva Magalhães

#### Termo Circunstanciado

002 - 0001175-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001175-7

Indiciado: F.C.M.G.

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 24/06/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Crimes Ambientais**

001 - 0000448-66.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000448-3  
Indiciado: J.E.B.S.  
Sentença

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática o delito descrito na denúncia.

O Mp a fl. 151 opinou pela extinção da punibilidade.  
É o relatório.

Assiste razão o representante do MP.  
Adoto como razão de decidir a manifestação do Mp e, extingo a punibilidade pela prescrição.  
P.R.I.  
Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Juizado Criminal**

**Expediente de 24/06/2014**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Ação Penal - Sumaríssimo**

002 - 0000161-35.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000161-8  
Indiciado: E.F.R.L.  
Sentença

.....extingo a punibilidade pela prescrição.  
P.R.I.

Bonfim/RR, 24 de junho de 2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

**Expediente de 24/06/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

003 - 0000051-31.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000051-5  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Sentença

1) Determino o arquivamento do feito em relação ao adolescente Luiz Felipe.

2) Com relação ao menor Rennan designe-se audiência.  
Bonfim/RR, 24/06/14.

Juíza Daniela Shirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

**Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0714403-33.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ADEVAL DA SILVA SANTOS A e outros

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o réu Kléber Filgueiras Guimarães – CPF nº 387.766.857-72 e Adeval da Silva Santos – CPF nº 025.783.792-20, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2014.

**Wallison Lariou Vieira**

**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

republicação por incorreição

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

A MM. Juíza de direito, Dr<sup>a</sup>. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.10.005130-8, que tem como acusado **GLAUBE DUTRA DE CARVALHO, brasileiro, filho de Marcilio Dias de Carvalho e Maria Antônia Claurinda Dutra, nascido em 13.01.1983 RG nº 221.519 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** "O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo emprego da asfixia e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, na forma tentada, contra a vítima MARCÍLIO DIAS DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.(...) Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, e tendo em vista o *inter criminis* percorrido diminuo a pena a metade, e restando ausentes causas de aumento de pena fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do CPB), sendo reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do Art. 2º da lei nº 8.072/90, pelo E. STF.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro de junho do ano de dois mil e quatorze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**

Escrivã Judicial



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 24/06/2014

**PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2014****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 13.06.2014**

01-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.338-4

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

02-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.339-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

03-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.340-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado nº 0010.14.005.540-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Gomes de Bandeira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado nº 0010.14.002.757-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Poliana Yara Chagas Silva Paiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado nº 0010.14.002.735-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Luciene Alves  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro  
Sentença: Elaine Cristina Bianchi  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

07-Agravo de Instrumento nº 0010.13.013.209-4  
Agravante: O Município de Boa Vista  
Advogado: Rodrigo de Fitas Carvalho Correia  
Recorrida: Cleoma Lima da Silva  
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 13.06.2014**

08-Recurso Inominado nº 0723948-76.2013.8.23.0010  
Recorrente: N.L. Serrato - ME (infodesign)  
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo  
Recorrida: Maria de Fátima da Silva Ribeiro  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

09-Recurso Inominado nº 0711445-74.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: James Batista Camelo  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

10-Recurso Inominado nº 0709975-08.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: Stanley Catarino Pacheco  
Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

11-Recurso Inominado nº 0712192-24.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ocean dos Santos Silva  
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá  
Recorrida: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

12-Recurso Inominado nº 0726077-08.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Recorrida: Banco Itaucard S.A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

13-Recurso Inominado nº 0700176-08.2013.8.23.0020  
Recorrente: Moisés da Silva Santos  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrida: Vivo S.A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

14-Recurso Inominado nº 0801512-85.2013.8.23.0010 VER SE FOI JULGADO  
Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva  
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento  
Recorrida: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 20.06.2014**

15-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira  
Advogado: DPE  
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER  
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

16-Recurso Inominado nº 0714791-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrida: Lawrency André de Castro Silva  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado nº 0714341-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Lília Socorro Leitão Costa

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrida: Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado nº 0724360-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrida: Kleber Barbosa Gomes Produções e Discos - ME

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado nº 0720201-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrida: Souza e Tavera Comércio e Serviços LTDA - ME

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado nº 0716061-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrida: Anderson Pereira Muniz

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado nº 0719881-22.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Raimundo dos Santos Nascimento

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado nº 0726121-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Eliene Rodrigues

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado nº 0722041-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Janaira Nascimento de Oliveira

Advogado: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrida: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado nº 0715570-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Maria de Jesus Parente de Aragão

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado nº 0728471-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Andreza Tayná Albuquerque Rebelo

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado nº 0804031-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Tepson da Gama Jones

Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Recorrida: Banco Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado nº 0715810-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Alaercio Ribeiro de Souza

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado nº 0801800-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outro

Recorrida: Henrique Eduardo Bezerra da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado nº 0723981-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Nilce Castro da Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrida: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado nº 0708421-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrida: João E. Galdino  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado nº 0719911-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: Valéria Delfim Yanagui  
Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado nº 0719161-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria José dos Santos Lopes  
Advogado: Rogéria Ferreira de Carvalho  
Recorrida: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado nº 0700329-11.2013.8.23.0030  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira  
Recorrida: Jorge Mateus Paulichi  
Advogado: Nathália Adriane dos Santos Nascimento  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado nº 0719131-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Yonara Crispim de Almeida Rodrigues  
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento  
Recorrida: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado nº 0720751-67.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra  
Recorrida: Maria Aldenes de Souza  
Advogado: Nádia Leandra Pereira  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado nº 0715106-61.2013.8.23.0010  
Recorrente: Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrida: Gleberon Alves Pontes  
Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado nº 0704151-05.2012.8.23.0010  
Recorrente: Carmem Lúcia Marco de Freitas  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior  
Recorrida: Sabemi seguradora S/A  
Advogado: Liliane Raquel de melo Cerqueira e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 27.06.2014:**

38-Recurso Inominado 0010.13.002.184-2  
Recorrente: Maria Auciliadora da Conceição  
Advogado: Winston Régis Valois  
Recorrido: O Município de Boa Vista  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0010.14.002.754-0  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Wdson Carlos de de Souza  
Advogado: DPE  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

40-Agravo de Instrumento 0010.13.013.213-6  
Agravante: O Município de Boa Vista  
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia  
Agravado: Luiz Augusto Moreira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença:  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0010.14.002.758-1  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Luiz Gomes Ferreira  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

42-Agravo de Instrumento 0010.13.013.211-0  
Agravante: O Município de Boa Vista  
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia  
Agravada: Ricarda Souza de Oliveira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença:  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0010.14.000.361-6  
Recorrente: O Estado de Roraima  
Advogado: Antônio Carlos fantino da Silva  
Recorrido: Kaesk Assis de Almeida  
Advogado: Eduardo Ferriera Barbosa  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 27.06.2014**

44-Recurso Inominado 0700792-13.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima  
Recorridos: Banco do Brasil / Jandelmar Germano de Souza  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro / Alessandro Andrade Lima  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0724288-71.2013.8.23.0010  
Recorrente: Brasilveículos Cia de Seguros  
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Eloá Ferreira Coutinho  
Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0715211-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Zilmar Magalhães Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0710979-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Francisco Amajá Lopes da Silva

Advogado: Larissa Rosane Quintella Horta

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0721578-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco José Costa Bezerra

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0718668-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Kethle Moreira Przibilwicz

Advogado: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0909338-44.2011.8.23.0010  
Recorrente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira  
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho  
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0916378-13.2010.8.23.0010  
Recorrente: Homero Gustavo Pereira Moraes  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0720168-82.2013.8.23.0010  
Recorrente: Unimed de Boa Vista- Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro  
Recorrido: Antônio Aloísio Moura Macuglia  
Advogado: Kleber Paulino de Souza  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0700088-97.2013.8.23.0010  
Recorrente: Vivo S.A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Recorrido: Maria de Lourdes Soares  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0711998-24.2013.8.23.0010  
Recorrente: Noé Guimarães Ribeiro  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior  
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0727828-64.2012.8.23.0010  
Recorrente: Serasa S/A  
Advogado: Marlene Moreira Elias  
Recorrido: Janaina Conceição Farias  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0727318-51.2012.8.23.0010

Recorrente: Vanderlan dos Santos Nascimento

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Sociedade de ensino Superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0712698-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Miguel Ângelo Raposo da Silva

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0713428-11.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rubens Maxwel Bezerra Lo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0704538-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Carla Santos Macedo

Advogado: Vilmar Lana

Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR operadora de viagens e turismo LTDA

Advogado: Rogério Ferreira de carvalho e Outro / Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0726077-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Wallace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0718229-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiz Faustino Bezerra

Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0723948-76.2013.8.23.0010

Recorrente: N.L.Silva Serrato - Me (INFORDESIGN)

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0711445-74.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido James Batista Camelo

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0709975-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Stanley Catarino Pacheco

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0712192-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Ocean dos Santos Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Recorrido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0700176-08.2013.8.23.0020

Recorrente Moisés da Silva Santos  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido Vivo S.A.  
Advogada: Helaine Maise de Moraes França  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0801512-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva  
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

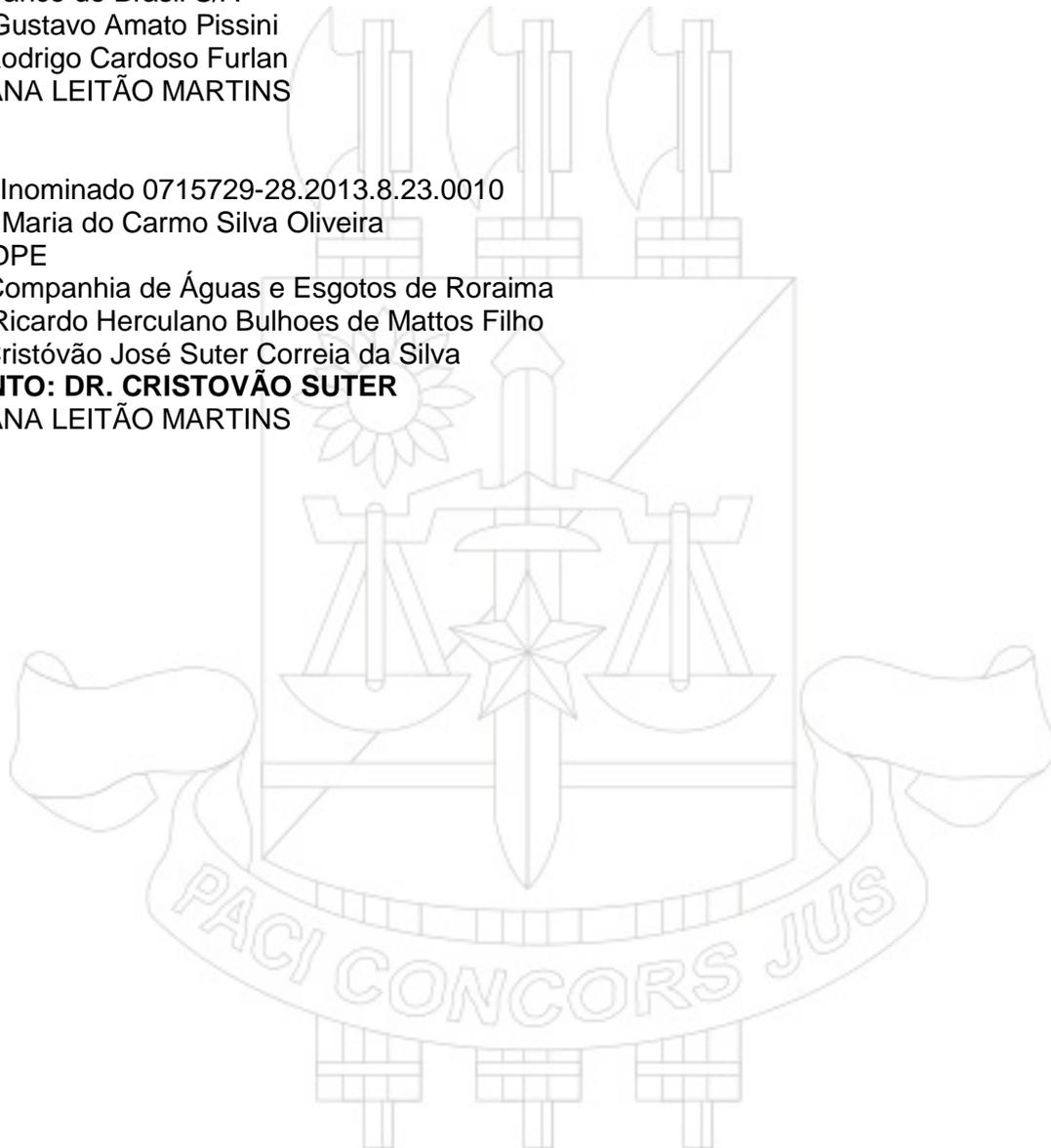
**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira  
Advogado: DPE  
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima  
Advogado: Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

**Decisão:**

**COMARCA DE BONFIM****Expediente do dia 24/06/2014****PORTARIA/GAB N ° 004/2014**

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, considerando o contido no Provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral do Estado de Roraima e, na Resolução TRE-RR n.º 106/2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Roraima, da Escrivã, matrícula nº 3011562, Janne Kastheline de Souza Farias e da chefe de gabinete, matrícula nº 3011676, Wendlaine Berto Raposo, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta (órgão).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 18 de junho de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

**PORTARIA/GAB N ° 005/2014**

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista o Decreto nº 087/2014 da Prefeitura Municipal de Bonfim;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na Comarca de Bonfim no dia 23 de junho de 2014, tendo em vista a decretação de ponto facultativo nas repartições públicas do Município de Bonfim, em decorrência dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo;

Art. 2º DETERMINAR que no dia 23 de junho de 2014 a Comarca de Bonfim funcione durante o horário de expediente do Tribunal de Justiça de Roraima sob o regime de plantão;

Art. 3º DETERMINAR que a servidora Débora Batista Carvalho faça uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art 4º DESIGNAR para atuar como Oficial de Justiça plantonista o servidor, DANTE ROQUE MARTINS BIANECK.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 18 de junho de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.11.000451-3 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO**, brasileiro, natural de Alvorada do Sul/PR, nascido em 01/02/1964, filho de Luiz Benedito Ribeiro e Noêmia de Lima Ribeiro, a fim de tome ciência da parte final da Sentença de fls. 81/86, dos autos em epígrafe: No tocante a pena de multa, considerando as circunstâncias Judiciais do art.59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 30 dias multa, em observância ao art. 49 do Código Penal. Levando em consideração econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. **Fica condenado, em relação ao crime ora examinado, a pena definitiva de 01 ano de detenção e ao pagamento de 30 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.**

Sem Custas

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se as comunicações necessárias.

Intime-se a vítima, MP, DPE e o réu. Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seu aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do art. 676 e 677 do CPP.

P.R.I. e cumpra-se.

Bonfim/RR, 26 de março de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 18 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.12.000280-4 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Nova Brasilândia/MT, nascido em 21/09/1980, filho de João Batista de Oliveira e Maria José Fernandes, a fim de tome ciência da parte final da Sentença de fls. 103/109, dos autos em epígrafe: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, **condenar ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 129, parágrafo §9º e 147 ambos do CP c/c art. 7, inciso I e II, da Lei 11.340/06 em concurso material, **a pena de 01 ano 03 meses e 15 dias de detenção**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, devendo permanecer em liberdade para recorrer. E ao pagamento de R\$ 2.000,00.

Sem Custas

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se a vítima, MP, DPE e o réu. Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seu aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do art. 676 e 677 do CPP.

P.R.I. e cumpra-se.

Bonfim/RR, 25 de janeiro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 18 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000220-0 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: **JOSEMAR DE SOUZA (vulgo Mongol)**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSEMAR DE SOUZA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 06/01/1992, filho de Doralice de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000304-4 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: **MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO DOS SANTOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO DOS SANTOS**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 16/01/1975, filha de Luiz Cezário dos Santos e de Francisca das Chagas Termineles dos Santos, portadora do RG nº 115.135 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A RÉ**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituirá acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000644-3 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: **MAXWEL MARCOS DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MAXWEL MARECOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/12/1991, filho de Marcos José da Silva e Adriana da Silva, portador do RG nº 340.210 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 224-B, da Lei 8.069/90 e art. 19, do Decreto-Lei 3.688/41**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000388-3 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: **ELÍSIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ELÍSIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 31/08/1992, filho de Ricardo José Ribeiro e de Estefone de Souza atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 180, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

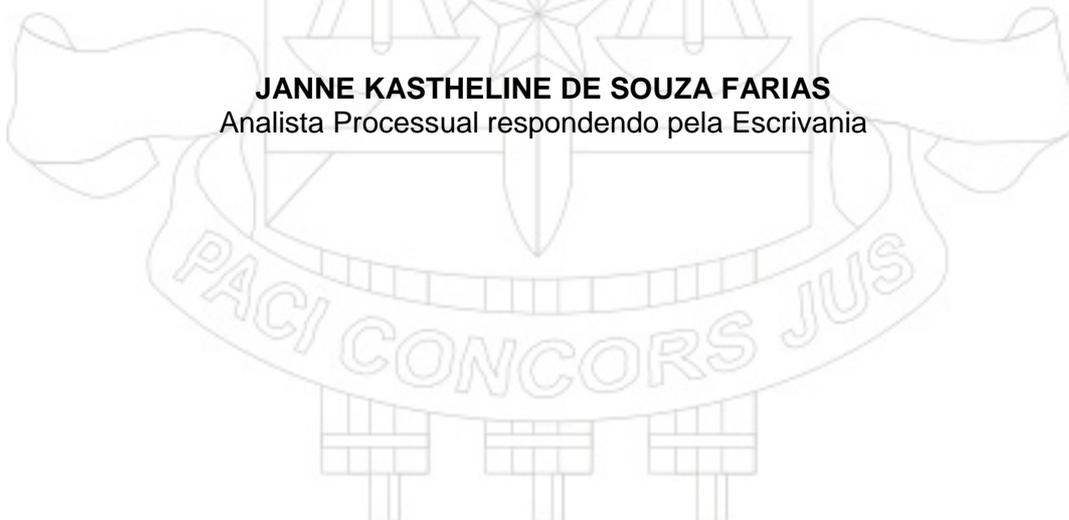
A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000149-9 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: FLÁBIO DA SILVA FIDALGO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FLÁBIO DA SILVA FIDALGO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 31/12/1988, filho de José Pereira Fidalgo e de Marinete da Silva Fidalgo, portador do RG nº 271030, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000075-6 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: JOSÉ ROBERTO FERREIRA NEVES

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ ROBERTO FERREIRA NEVES**, brasileiro, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 15/06/1974, filho de Raimundo Nogueira Neves e Maria do Carmo Rodrigues Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, e art. 155, caput, ambos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 24JUN14

**PROCURADORIA GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 27JUN14, às 10h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 27JUN14, às 10h30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 408, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 406/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5294, de 24JUN14, a partir de 13JUN14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 409, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 12JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 410, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de JUNHO/2014, publicada pela Portaria nº 351, DJE Nº 5275, de 24MAI14, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
19 a 22	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 411, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de JUNHO/2014, publicada pela Portaria nº 377, DJE Nº 5281, de 02JUN14, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
19 a 22	DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO	(95) 9134-4318

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 412, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 27JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 406/14, publicada no DJE nº 5294, de 24JUN14;  
Onde se lê: ... "a partir de 16JUN14"...  
Leia-se: ... "a partir de 12JUN14"...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 446 - DG, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 319 – DG, publicada no DJE nº 5263, de 08 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 143 - DRH, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 16JUN14, a licença para tratamento de saúde da servidora **VERA LÚCIA GOMES**, concedida através da Portaria nº 129 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5285, de 07JUN14, conforme Processo nº 416/2014 – D.R.H., de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 004/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 221/14 – DA

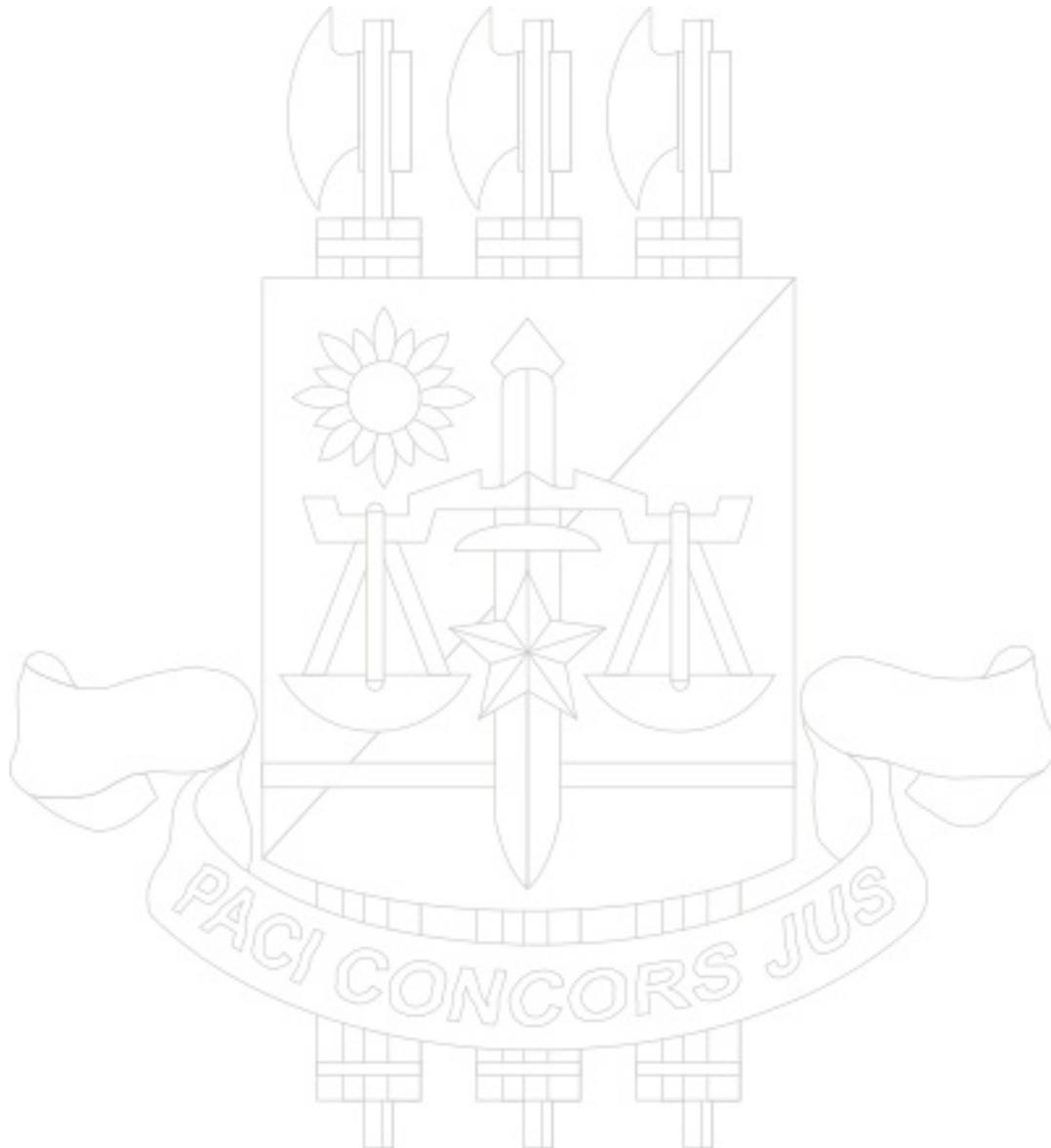
**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição, com instalação e prestação de garantia, de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) Split, tipo piso teto e tipo parede (Hi Wall), para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e nas Promotorias de Justiça instaladas nas Comarcas do Interior do Estado.

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 26/06/2014 às 14h no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).  
**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 08/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.  
**INÍCIO DA DISPUTA:** 08/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.  
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 24/06/2014**

Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 26/06/2014

Hora: 16h

PAUTA:

**1. Proc. Nº 230/2010**

Representante: M. A. F.

Representado: A. V. B.

Relatora: Elceni Diogo

**2. Proc. Nº 237/2013**

Representante: T. L. R.

Representado: V. R. B. N.

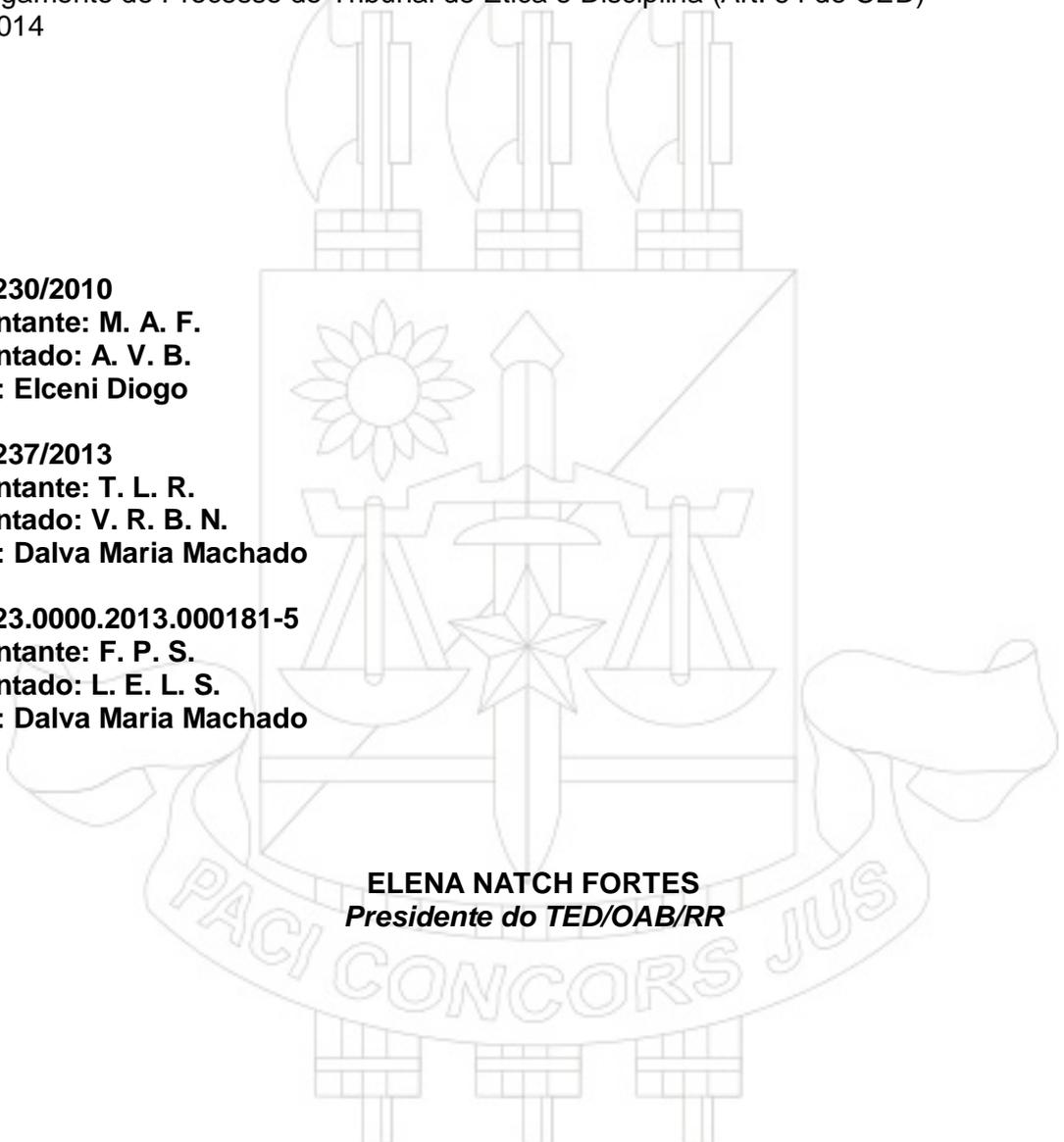
Relatora: Dalva Maria Machado

**3. Proc. Nº 23.0000.2013.000181-5**

Representante: F. P. S.

Representado: L. E. L. S.

Relatora: Dalva Maria Machado



**ELENA NATCH FORTES**  
*Presidente do TED/OAB/RR*



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 24/06/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 473800 - Título: DMI/1017154 /C - Valor: 872,00  
Devedor: A DE CARVALHO CHAVES ME  
Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 473551 - Título: DVM/005321.4 - Valor: 646,52  
Devedor: A.N.F. SIPRIANO - ME  
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 473852 - Título: DVM/005608.1 - Valor: 1.313,20  
Devedor: A.N.F. SIPRIANO - ME  
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 473915 - Título: DMI/NEGA79SOSE - Valor: 312,95  
Devedor: ALEX DE SENA CRUZ  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473584 - Título: DMI/NEGA79BO4E - Valor: 269,60  
Devedor: ALEXSSANDRA DE LEMOS PINHEIRO  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473731 - Título: DMI/2371653196 - Valor: 348,14  
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473951 - Título: DMI/680003196 - Valor: 348,14  
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473528 - Título: DSI/918/018 - Valor: 179,00  
Devedor: ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473953 - Título: DMI/140SN3096 - Valor: 367,71  
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473809 - Título: DMI/B14/205/2 - Valor: 225,67  
Devedor: ANGELA NASCIMENTO LIRA MACEDO  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 473950 - Título: DMI/1034942696 - Valor: 456,38  
Devedor: ANTONIA ELENITA DA SILVA DAMASCENO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473732 - Título: DMI/4222673196 - Valor: 364,38  
Devedor: ARYANNE DE OLIVEIRA BEZERRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473739 - Título: DMI/6652552896 - Valor: 355,85

Devedor: CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473885 - Título: DVM/0138860901 - Valor: 395,10  
Devedor: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOI  
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 473738 - Título: DMI/6591353296 - Valor: 403,77  
Devedor: CHEILA ANDRADE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473742 - Título: DMI/3671822696 - Valor: 418,98  
Devedor: DANIEL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473635 - Título: DVM/013138 - Valor: 8.318,15  
Devedor: DMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
Credor: A P FACCIO

Prot: 474152 - Título: DVM/0008822264 - Valor: 673,11  
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME  
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 473748 - Título: DMI/3633982896 - Valor: 378,05  
Devedor: EDER MAYK SILVA NAIM  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473805 - Título: DMI/76375178 - Valor: 1.673,40  
Devedor: EDSON RAFAEL GUIRRO 8164082023  
Credor: GALGRIN GROUP S/A 0

Prot: 473744 - Título: DMI/922233196 - Valor: 347,82  
Devedor: EVANDRO SOUSA CARVALHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474008 - Título: CBI/794351124 - Valor: 26.681,48  
Devedor: EVERTON ALMEIDA DA SILVA  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Prot: 473713 - Título: DVM/1299/4378 - Valor: 104,41  
Devedor: F. OLIVEIRA - ME  
Credor: BUSINESS UNIAO SOCIAL INTEGRADORA E

Prot: 473679 - Título: DMI/723004 - Valor: 514,16  
Devedor: FABIANO DA SILVA MACIEL  
Credor: J L BDIANI ME

Prot: 473811 - Título: DM/000281.9 - Valor: 166,67  
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473536 - Título: DMI/203 3-3 - Valor: 214,66  
Devedor: FRANCISCA DAIANA SOUSA LIMA  
Credor: MARLI FRANCHI DE SOUZA ME

Prot: 473560 - Título: DVM/007501 - Valor: 211,40  
Devedor: FRANCISCA SANTOS PINTO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 473752 - Título: DMI/3214062596 - Valor: 387,68  
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473561 - Título: DVM/0144 - Valor: 345,00  
Devedor: GILMAR DE LIMA RODRIGUES  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 473964 - Título: DMI/87552196 - Valor: 333,51  
Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473966 - Título: DMI/4054252996 - Valor: 403,63  
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474053 - Título: DMI/3.46129/3 - Valor: 579,75  
Devedor: IND. COM. DE RAÇOES CRIAÇÃO - LTDA  
Credor: RAFITEC S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS

Prot: 473967 - Título: DMI/1591593096 - Valor: 352,86  
Devedor: IVANETE AQUINO GOMES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473690 - Título: DMI/105232476 - Valor: 2.995,65  
Devedor: J. DA S. TEIXEIRA ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 473527 - Título: DSI/926/017 - Valor: 179,00  
Devedor: JANDERLUBI ALVES FONSECA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473760 - Título: DMI/504392896 - Valor: 413,86  
Devedor: JANE DRYELLE NOBRE BERNARDO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473762 - Título: DMI/1231912896 - Valor: 413,33  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473763 - Título: DMI/1221902796 - Valor: 413,33  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474011 - Título: CH/000077(BRADESCO) - Valor: 1.110,27  
Devedor: JOSE LEVEL DA CUNHA  
Credor: WL MENEZES & CIA LTDA

Prot: 473936 - Título: CD/3261281 - Valor: 35.809,11  
Devedor: JOSE NARCISO DE SOUZA  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 473689 - Título: DMI/06/10 - Valor: 10.000,00  
Devedor: JULIO CEZAR MEDEIROS LIMA  
Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 473969 - Título: DMI/2485062596 - Valor: 387,86  
Devedor: KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473970 - Título: DMI/5761783196 - Valor: 401,67  
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473765 - Título: DMI/6682563296 - Valor: 347,14  
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473971 - Título: DMI/183792696 - Valor: 408,75  
Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473722 - Título: DVM/1000021767 - Valor: 380,59  
Devedor: M S DIAS ME  
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 474000 - Título: DS/5747/2 - Valor: 211,71  
Devedor: M.N.F DE VASCONCELOS  
Credor: METALURGICA DINOX LTDA

Prot: 473863 - Título: DVM/000334 - Valor: 1.265,00  
Devedor: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS ME  
Credor: CIKATRIZ CONFECÇOES LTDA

Prot: 473974 - Título: DMI/612153296 - Valor: 409,92  
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473572 - Título: DVM/0015301 - Valor: 150,00  
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 473973 - Título: DSI/6382133196 - Valor: 348,14  
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473768 - Título: DMI/1613102996 - Valor: 378,32  
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473767 - Título: DMI/4543302996 - Valor: 413,63  
Devedor: MARILUCIA MARIA CLEMENTE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473898 - Título: DME/003354/04 - Valor: 402,50  
Devedor: MASSAS & PANQUECAS  
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 473899 - Título: DME/003354/03 - Valor: 402,50  
Devedor: MASSAS & PANQUECAS  
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 473937 - Título: CD/1984308 - Valor: 16.285,98  
Devedor: MAURICIO MOURA SILVA  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 473772 - Título: DMI/534682796 - Valor: 418,61  
Devedor: MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473978 - Título: DMI/6711763196 - Valor: 348,14

Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473875 - Título: DMI/920372163 - Valor: 2.242,10

Devedor: PAPELARIA CASTRO LTDA ME

Credor: VMP PAPEIS PARA EMBALS LTDA

Prot: 473774 - Título: DMI/5551892896 - Valor: 378,05

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473775 - Título: DMI/5521882896 - Valor: 378,05

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473729 - Título: DVM/C05\_600 - Valor: 745,00

Devedor: RENATO FRANCO DE BRITO RODRIGUES

Credor: ARKISOFT TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME

Prot: 474065 - Título: DMI/000000135 - Valor: 296,10

Devedor: RISO DUARTE BARBOSA

Credor: IDELMA CAETANO

Prot: 473780 - Título: DMI/3592713196 - Valor: 369,09

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474127 - Título: DSI/RS01005 - Valor: 440,00

Devedor: ROBERIO DA SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473925 - Título: DVM/010503 - Valor: 195,00

Devedor: ROMENIA SOUZA CARVALHO GUIMARAES

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 473982 - Título: DMI/155582296 - Valor: 379,19

Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473785 - Título: DMI/615172896 - Valor: 413,33

Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473847 - Título: DMI/B04,06/205/ - Valor: 451,33

Devedor: TABACARIA DOM QUIXOTE

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 473848 - Título: DM/000250.10 - Valor: 200,00

Devedor: TARSIRA FONSECA RODRIGUES

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473934 - Título: DVM/2807 - Valor: 265,45

Devedor: TESCON ENGENHARIA LTDA

Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES

Prot: 474007 - Título: DVM/2815 - Valor: 998,73

Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Credor: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

Prot: 473787 - Título: DMI/1371843196 - Valor: 369,09  
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473383 - Título: DMI/7683-1 - Valor: 871,30  
Devedor: VERA LUCIA BARROSO LIMA - ME  
Credor: WIRELESS CONNECT I C E LTDA ME

Prot: 473547 - Título: DMI/0000025271 - Valor: 1.382,13  
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473788 - Título: DMI/369192D3196 - Valor: 348,14  
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473789 - Título: DMI/369192C3196 - Valor: 348,14  
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473991 - Título: DMI/3922342996 - Valor: 403,63  
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473730 - Título: DVM/049813/B - Valor: 617,68  
Devedor: ZP CONFEC ES E PRESENTES LTDA EPP  
Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de junho de 2014. (79 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) PEDRO FERNANDES ALVES e SUELY DE ALMEIDA BEZERRA.**

ELE: nascido em Acopiara-CE, em 24/12/1956, de profissão Corretor de Imóveis, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: dos Narcisos, nº 460 Qd 29, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALVES GUILHERME e ZILDA FERNANDES VIEIRA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 15/08/1964, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente no Condomínio Privê Morada Sul Conj. D Casa 02 Lago Sul RA- XVI, Brasília-DF, filha de JOSÉ DE RIBAMAR RAPÔSO BEZERRA e FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA BEZERRA.

**2) JAIR NERY FERREQUETTI SOUZA e BRUNA COSTA MARIANO.**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/02/1991, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Claudionor Freire, nº 426, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de PAULO CEZAR BRITO SOUZA e MARLUCY FERREQUETTI SOUZA. ELA: nascida em Vila Velha-ES, em 20/03/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente à Avenida Minas Gerais, nº 673 apt-02, Edifício Costamar, Jarsim Atlântico, Jacaraípe, Serra-ES, filha de JOSÉ GERALDO MARIANO e SUELI DA COSTA MARIANO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

